



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4027



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 43 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	37
DEFENSORIA PÚBLICA.....	37
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	40
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	40
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	41
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	43

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 15/2025

Palmas, 28 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 2, de 28 de abril de 2025, que reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

Trata-se de medida voltada a atualizar os benefícios previdenciários destinados aos segurados e pensionistas que não possuem direito à paridade, nos termos do §8º do art. 40 da Constituição Federal, considerando, ainda, as disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo no art. 59 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que rege o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e que estabelece a obrigatoriedade de preservação do valor real dos benefícios, nos termos fixados em legislação própria.

Contextualizo que, no dia 13 de janeiro de 2025, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, expedida pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, que reajustou em 4,77% os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo esse o índice adotado na presente Medida Provisória para a atualização dos benefícios do IGEPREV-TOCANTINS.

Assim, a medida visa assegurar, em caráter permanente, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes, em conformidade com os critérios e fundamentos estabelecidos na legislação aplicável.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2/2025

Reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, são reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2025, em até 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), em consonância com o disposto no art. 59 da Lei Complementar estadual nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda.

§1º Os benefícios com data de início a partir de 1º de janeiro de 2024 serão reajustados conforme os percentuais indicados no Anexo Único a esta Medida Provisória.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos inativos e pensionistas cujos benefícios sejam reajustados na mesma proporção e data da majoração da remuneração dos servidores em atividade.

Art. 2º Para os benefícios que tenham sido majorados automaticamente em decorrência da elevação do salário mínimo para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), a compensação do respectivo valor será observada no cálculo do reajuste previsto no art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos,
em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2025; 204º da Independência,
137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2/2025

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2024	4,77
Fevereiro de 2024	4,17
Março de 2024	3,34
Abril de 2024	3,14
Maio de 2024	2,76
Junho de 2024	2,29
Julho de 2024	2,04
Agosto de 2024	1,77
Setembro de 2024	1,91
Outubro de 2024	1,43
Novembro de 2024	0,81
Dezembro de 2024	0,48



MENSAGEM Nº 16/2025

Palmas, 29 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 3, de 29 de abril de 2025, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Na conformidade do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 9º, inciso X, da Constituição Estadual, a presente revisão geral ocorre no percentual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete décimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado em janeiro de 2025, tendo como referência os valores fixados pela Portaria no 772/2024/GASEC, de 3 de maio de 2024, Anexo XXVI, da Secretaria da Administração.

A revisão ora implementada é atribuída em igual data para todas as carreiras, correspondendo o índice à real capacidade orçamentário-financeira do Estado, assegurando seu potencial para realizar investimentos e garantir à população a plena prestação de serviços públicos nas mais diversas áreas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) referente à data-base de maio de 2025, a incidir sobre a remuneração:

I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2º Os anexos das leis a seguir especificadas, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos seguintes anexos a esta Medida Provisória:

I - Anexos I e II: Anexos III e VI da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012;

II - Anexos III, IV e V: Anexos III, V e VII da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012;

III - Anexos VI e VII: Anexos II e IV da Lei nº 2.805, de 12 de dezembro de 2013;

IV - Anexos VIII e IX: Anexos II e IV da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013;

V - Anexos X e XI: Anexos II e IV da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013;

VI - Anexos XII e XIII: Anexos III e IV da Lei nº 2.890, de 7 de julho de 2014;

VII - Anexo XIV: Anexo II da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005;

VIII - Anexo XV: Anexo II da Lei nº 1.635, de 20 de dezembro de 2005;

IX - Anexo XVI: Anexo Único da Lei nº 2.326, de 30 de março de 2010;

X - Anexo XVII: Anexo II da Lei nº 2.314, de 30 de março de 2010;

XI - Anexo XVIII: Anexo II da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004;

XII - Anexo XIX: Anexo III da Lei nº 2.887, de 26 de junho de 2014;

XIII - Anexo XX: Anexo I da Lei nº 3.879, de 07 de janeiro de 2022;

XIV - Anexo XXI: Anexo II da Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022;

XV - Anexo XXII: Anexo I da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013;

XVI - Anexo XXIII: Anexo I da Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013;

XVII - Anexos XXIV e XXV: Anexos II e III da Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014;

XVIII - Anexo XXVI: Anexo II da Lei nº 4.589, de 29 de novembro de 2024.

XIX - Anexo XXVII e XXVIII: Anexos III e IV da Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014;

XX - Anexo XXIX - Tabelas I e II do Anexo Único da Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014;

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO-GERAL DO PODER EXECUTIVO
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.252,98	5.515,63	5.791,41	6.081,00	6.385,04	6.704,30	7.039,52	7.391,48	7.761,04	8.149,11	8.556,58	8.984,39
III	5.830,82	6.122,36	6.428,48	6.749,91	7.087,40	7.441,77	7.813,85	8.204,55	8.614,78	9.045,51	9.497,79	9.972,69
IV	6.472,22	6.795,82	7.135,60	7.492,39	7.867,02	8.260,38	8.673,38	9.107,04	9.562,41	10.040,51	10.542,55	11.069,67
V	7.184,17	7.543,37	7.920,55	8.316,56	8.732,38	9.169,00	9.627,44	10.108,83	10.614,26	11.144,97	11.702,22	12.287,33
VI	7.974,41	8.373,12	8.791,78	9.231,37	9.692,92	10.177,60	10.686,47	11.220,79	11.781,84	12.370,93	12.989,48	13.638,95
VII	8.851,60	9.294,17	9.758,89	10.246,82	10.759,18	11.297,12	11.861,98	12.455,10	13.077,82	13.731,74	14.418,31	15.139,21
VIII	9.825,27	10.316,54	10.832,36	11.373,98	11.942,66	12.539,82	13.166,80	13.825,15	14.516,41	15.242,23	16.004,34	16.804,55
IX	10.906,03	11.451,35	12.023,92	12.625,12	13.256,37	13.919,20	14.615,14	15.345,90	16.113,20	16.918,85	17.764,81	18.653,03
X	12.105,72	12.711,02	13.346,54	14.013,88	14.714,59	15.450,31	16.222,83	17.033,96	17.885,65	18.779,94	19.718,93	20.704,88
XI	13.437,34	14.109,21	14.814,68	15.555,40	16.333,20	17.149,84	18.007,33	18.907,69	19.853,07	20.845,72	21.888,00	22.982,40
XII	14.915,46	15.661,23	16.444,28	17.266,51	18.129,82	19.036,32	19.988,11	20.987,53	22.036,91	23.138,76	24.295,69	25.510,47
XIII	16.556,14	17.383,97	18.253,16	19.165,82	20.124,11	21.130,30	22.186,82	23.296,16	24.460,99	25.684,03	26.968,22	28.316,64
XIV	18.377,32	19.296,19	20.261,00	21.274,06	22.337,77	23.454,65	24.627,38	25.858,73	27.151,68	28.509,26	29.934,71	31.431,45
XV	20.398,83	21.418,78	22.489,70	23.614,19	24.794,91	26.034,66	27.336,39	28.703,19	30.138,37	31.645,27	33.227,54	34.888,92
XVI	22.642,71	23.774,85	24.963,57	26.211,77	27.522,35	28.898,47	30.343,38	31.860,56	33.453,57	35.126,27	36.882,57	38.726,70
XVII	25.133,40	26.390,08	27.709,57	29.095,06	30.549,82	32.077,31	33.681,16	35.365,21	37.133,48	38.990,14	40.939,65	42.986,64

II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	1.854,15	1.946,87	2.044,20	2.146,42	2.253,75	2.366,44	2.484,76	2.608,98	2.739,46	2.876,41	3.020,23	3.171,23
III	2.058,13	2.161,04	2.269,07	2.382,53	2.501,65	2.626,74	2.758,10	2.895,99	3.040,77	3.192,81	3.352,46	3.520,08
IV	2.284,51	2.398,73	2.518,67	2.644,63	2.776,85	2.915,68	3.061,47	3.214,54	3.375,26	3.544,04	3.721,23	3.907,28
V	2.535,80	2.662,60	2.795,75	2.935,51	3.082,30	3.236,42	3.398,23	3.568,14	3.746,56	3.933,87	4.130,56	4.337,11
VI	2.814,74	2.955,47	3.103,26	3.258,42	3.421,33	3.592,42	3.772,05	3.960,64	4.158,65	4.366,59	4.584,94	4.814,17
VII	3.124,35	3.280,59	3.444,60	3.616,84	3.797,70	3.987,58	4.186,96	4.396,30	4.616,13	4.846,93	5.089,27	5.343,73
VIII	3.468,05	3.641,46	3.823,54	4.014,71	4.215,44	4.426,21	4.647,51	4.879,91	5.123,88	5.380,08	5.649,10	5.931,53
IX	3.849,53	4.042,00	4.244,13	4.456,31	4.679,15	4.913,09	5.158,77	5.416,69	5.687,52	5.971,90	6.270,50	6.584,00
X	4.272,99	4.486,63	4.710,98	4.946,51	5.193,83	5.453,54	5.726,19	6.012,54	6.313,16	6.628,80	6.960,25	7.308,24
XI	4.743,02	4.980,16	5.229,18	5.490,62	5.765,16	6.053,42	6.356,09	6.673,90	7.007,60	7.357,99	7.725,86	8.112,18
XII	5.264,75	5.527,99	5.804,39	6.094,60	6.399,33	6.719,29	7.055,25	7.408,03	7.778,43	8.167,36	8.575,71	9.004,51
XIII	5.843,86	6.136,06	6.442,86	6.765,01	7.103,26	7.458,42	7.831,37	8.222,90	8.634,06	9.065,77	9.519,04	9.995,01
XIV	6.486,70	6.811,03	7.151,57	7.509,15	7.884,62	8.278,85	8.692,79	9.127,44	9.583,80	10.062,99	10.566,15	11.094,44
XV	7.200,23	7.560,25	7.938,26	8.335,17	8.751,93	9.189,51	9.649,00	10.131,45	10.638,04	11.169,92	11.728,42	12.314,85
XVI	7.992,27	8.391,85	8.811,45	9.252,04	9.714,64	10.200,36	10.710,39	11.245,91	11.808,21	12.398,63	13.018,54	13.669,48
XVII	8.871,42	9.314,96	9.780,72	10.269,77	10.783,26	11.322,40	11.888,53	12.482,95	13.107,11	13.762,47	14.450,58	15.173,12



TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.054,25	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.716,99	1.802,86
II	1.170,24	1.228,74	1.290,18	1.354,69	1.422,42	1.493,55	1.568,22	1.646,63	1.728,96	1.815,40	1.906,18	2.001,49
III	1.298,96	1.363,90	1.432,10	1.503,69	1.578,88	1.657,82	1.740,73	1.827,76	1.919,13	2.015,11	2.115,87	2.221,65
IV	1.441,85	1.513,93	1.589,62	1.669,12	1.752,55	1.840,18	1.932,20	2.028,83	2.130,25	2.236,77	2.348,60	2.466,04
V	1.600,45	1.680,47	1.764,47	1.852,71	1.945,34	2.042,61	2.144,75	2.251,98	2.364,58	2.482,81	2.606,94	2.737,30
VI	1.776,49	1.865,31	1.958,58	2.056,51	2.159,33	2.267,29	2.380,66	2.499,70	2.624,67	2.755,91	2.893,72	3.038,39
VII	1.971,90	2.070,50	2.174,03	2.282,72	2.396,86	2.516,72	2.642,55	2.774,69	2.913,41	3.059,06	3.212,03	3.372,63
VIII	2.188,81	2.298,24	2.413,17	2.533,83	2.660,50	2.793,54	2.933,22	3.079,89	3.233,86	3.395,58	3.565,35	3.743,60
IX	2.429,58	2.551,06	2.678,63	2.812,55	2.953,17	3.100,84	3.255,88	3.418,67	3.589,60	3.769,07	3.957,54	4.155,41
X	2.696,83	2.831,67	2.973,26	3.121,92	3.278,01	3.441,92	3.614,01	3.794,72	3.984,46	4.183,69	4.392,87	4.612,51
XI	2.993,48	3.143,15	3.300,33	3.465,33	3.638,61	3.820,53	4.011,58	4.212,15	4.422,74	4.643,87	4.876,07	5.119,87
XII	3.322,78	3.488,89	3.663,35	3.846,52	4.038,85	4.240,77	4.452,83	4.675,47	4.909,25	5.154,71	5.412,46	5.683,07
XIII	3.688,28	3.872,70	4.066,32	4.269,64	4.483,12	4.707,29	4.942,63	5.189,77	5.449,28	5.721,72	6.007,82	6.308,21
XIV	4.093,99	4.298,71	4.513,61	4.739,30	4.976,28	5.225,08	5.486,34	5.760,66	6.048,68	6.351,12	6.668,67	7.002,12
XV	4.544,33	4.771,55	5.010,13	5.260,64	5.523,66	5.799,85	6.089,84	6.394,32	6.714,04	7.049,75	7.402,24	7.772,35
XVI	5.044,20	5.296,41	5.561,23	5.839,31	6.131,26	6.437,82	6.759,71	7.097,71	7.452,58	7.825,21	8.216,47	8.627,31
XVII	5.599,09	5.879,01	6.172,96	6.481,62	6.805,70	7.145,98	7.503,28	7.878,44	8.272,38	8.685,99	9.120,30	9.576,31

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA DEFESA SOCIAL

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - AGENTE ANALISTA EM EXECUÇÃO PENAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.636,94	5.918,78	6.214,73	6.525,46	6.851,73	7.194,32	7.554,04	7.931,73	8.328,32	8.744,73	9.181,97	9.641,08
II	6.257,00	6.569,85	6.898,34	7.243,26	7.605,42	7.985,69	8.384,98	8.804,23	9.244,44	9.706,65	10.192,00	10.701,58
III	6.945,27	7.292,55	7.657,16	8.040,02	8.442,02	8.864,12	9.307,34	9.772,69	10.261,33	10.774,40	11.313,11	11.878,78
IV	7.709,25	8.094,71	8.499,45	8.924,42	9.370,64	9.839,19	10.331,14	10.847,70	11.390,06	11.959,58	12.557,57	13.185,44
V	8.557,25	8.985,13	9.434,37	9.906,12	10.401,43	10.921,48	11.467,58	12.040,96	12.642,99	13.275,13	13.938,88	14.635,84
VI	9.498,57	9.973,51	10.472,16	10.995,79	11.545,58	12.122,86	12.728,99	13.365,45	14.033,70	14.735,40	15.472,16	16.245,77
VII	10.543,41	11.070,59	11.624,11	12.205,32	12.815,59	13.456,37	14.129,17	14.835,64	15.577,43	16.356,29	17.174,10	18.032,81
VIII	11.703,19	12.288,34	12.902,76	13.547,90	14.225,30	14.936,55	15.683,41	16.467,57	17.290,93	18.155,48	19.063,26	20.016,42
IX	12.990,54	13.640,06	14.322,06	15.038,16	15.790,06	16.579,58	17.408,56	18.278,99	19.192,93	20.152,59	21.160,22	22.218,22
X	14.419,48	15.140,46	15.897,49	16.692,37	17.526,98	18.403,35	19.323,52	20.289,67	21.304,16	22.369,36	23.487,83	24.662,23
XI	16.005,66	16.805,92	17.646,22	18.528,52	19.454,96	20.427,68	21.449,10	22.521,55	23.647,63	24.830,00	26.071,50	27.375,06
XII	17.766,28	18.654,57	19.587,30	20.566,67	21.595,01	22.674,76	23.808,48	24.998,91	26.248,87	27.561,29	28.939,36	30.386,34
XIII	19.720,56	20.706,57	21.741,92	22.829,01	23.970,43	25.168,97	26.427,42	27.748,79	29.136,23	30.593,04	32.122,68	33.728,83
XIV	21.889,78	22.984,32	24.133,50	25.340,18	26.607,20	27.937,55	29.334,43	30.801,18	32.341,22	33.958,28	35.656,19	37.439,01
XV	24.297,69	25.512,58	26.788,19	28.127,60	29.533,98	31.010,69	32.561,23	34.189,30	35.898,75	37.693,69	39.578,37	41.557,31
XVI	26.970,46	28.318,95	29.734,89	31.221,64	32.782,73	34.421,88	36.142,95	37.950,10	39.847,61	41.840,00	43.931,98	46.128,60
XVII	29.937,17	31.434,04	33.005,74	34.656,03	36.388,82	38.208,27	40.118,68	42.124,62	44.230,84	46.442,40	48.764,51	51.202,72

”(NR)



ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO VI À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.384,61	9.853,86
III	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,15	11.979,60
IV	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,14	11.979,60	12.578,57	13.207,50	13.867,86	14.561,26
V	9.702,94	10.189,00	10.699,14	11.235,95	11.796,80	12.387,06	13.006,42	13.656,74	14.339,56	15.056,52	15.809,36	16.599,82

TABELA II - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.089,26	5.343,72	5.613,26	5.895,48	6.190,25	6.500,12	6.825,16	7.167,78	7.528,06	7.905,98	8.301,27	8.716,33
II	6.190,25	6.500,12	6.825,16	7.167,78	7.528,06	7.905,98	8.301,54	8.717,24	9.153,09	9.611,63	10.092,20	10.596,82
III	7.528,06	7.905,98	8.301,54	8.717,24	9.153,09	9.611,63	10.092,85	10.599,26	11.128,35	11.685,16	12.269,39	12.882,86
IV	9.153,09	9.611,63	10.092,85	10.599,26	11.128,35	11.685,16	12.269,39	12.882,85	13.527,01	14.203,32	14.913,49	15.659,18
V	10.434,52	10.957,25	11.505,85	12.083,16	12.686,31	13.321,05	13.987,10	14.686,45	15.420,76	16.191,80	17.001,38	17.851,45

TABELA III - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.084,95	8.490,26	8.916,64	9.364,13	9.832,66	10.324,66	10.842,44	11.385,91	11.955,25	12.555,00	13.182,76	13.841,90
II	9.832,66	10.324,66	10.842,44	11.385,91	11.955,25	12.555,00	13.182,88	13.843,54	14.536,98	15.265,61	16.028,91	16.830,35
III	11.955,25	12.555,00	13.182,88	13.843,54	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.673,98	18.557,20	19.485,04	20.459,32
IV	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.673,98	18.557,20	19.485,04	20.459,32	21.482,29	22.556,43	23.684,26	24.868,45
V	16.572,16	17.402,80	18.273,46	19.189,52	20.148,35	21.155,22	22.212,97	23.323,61	24.489,80	25.714,33	27.000,04	28.350,03

TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.932,80	2.031,20	2.134,29	2.242,03	2.354,50	2.473,95	2.598,16	2.729,35	2.867,56	3.012,80	3.163,46	3.321,63
II	2.354,50	2.473,95	2.598,16	2.729,35	2.867,56	3.012,80	3.165,09	3.324,41	3.490,76	3.666,47	3.849,77	4.042,25
III	2.867,56	3.012,80	3.165,09	3.324,41	3.490,76	3.666,47	3.851,55	4.045,99	4.247,46	4.460,66	4.683,70	4.917,88
IV	3.490,76	3.666,47	3.851,55	4.045,99	4.247,46	4.460,66	4.683,71	4.917,87	5.163,77	5.421,97	5.693,05	5.977,71
V	3.979,46	4.179,75	4.390,72	4.612,46	4.842,11	5.085,17	5.339,42	5.606,39	5.886,69	6.181,03	6.490,08	6.814,60

TABELA V - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL E FISCALIZAÇÃO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.342,78	2.459,93	2.584,10	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.827,65	4.019,03
II	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.656,64	4.889,49
III	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,75	5.945,89
IV	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,73	5.945,90	6.243,18	6.555,33	6.883,12	7.227,25
V	4.812,74	5.055,79	5.309,51	5.576,58	5.854,32	6.148,12	6.455,53	6.778,30	7.117,23	7.473,07	7.846,73	8.239,07



TABELA VI - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.519,40	2.645,38	2.778,94	2.920,03	3.066,16	3.219,83	3.381,08	3.552,39	3.731,29	3.920,24	4.116,25	4.322,07
II	3.066,16	3.219,83	3.381,08	3.552,39	3.731,29	3.920,24	4.116,75	4.323,37	4.540,03	4.769,29	5.007,75	5.258,14
III	3.731,29	3.920,24	4.116,75	4.323,37	4.540,03	4.769,29	5.008,64	5.260,57	5.522,59	5.799,75	6.089,72	6.394,22
IV	4.540,03	4.769,29	5.008,64	5.260,57	5.522,59	5.799,75	6.089,73	6.394,18	6.713,94	7.049,64	7.402,13	7.772,22
V	5.175,60	5.436,99	5.709,84	5.997,06	6.295,78	6.611,69	6.942,28	7.289,35	7.653,88	8.036,58	8.438,40	8.860,34

TABELA VII - CARGO DE NÍVEL MÉDIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.734,04	2.872,28	3.017,50	3.169,80	3.328,29	3.494,68
III	2.478,68	2.602,82	2.734,04	2.872,28	3.017,50	3.169,80	3.329,09	3.497,77	3.673,47	3.856,23	4.049,06	4.251,49
IV	3.017,50	3.169,80	3.329,09	3.497,77	3.673,47	3.856,23	4.049,04	4.251,48	4.464,09	4.687,26	4.921,63	5.167,71
V	3.439,95	3.613,55	3.795,16	3.987,45	4.187,77	4.396,12	4.615,90	4.846,69	5.089,05	5.343,46	5.610,65	5.891,19

TABELA VIII - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.375,21	1.443,15	1.518,13	1.593,09	1.670,41	1.754,74	1.839,08	1.930,45	2.026,49	2.127,27	2.233,62	2.345,30
II	1.670,41	1.754,74	1.839,08	1.930,45	2.026,49	2.127,27	2.232,68	2.345,15	2.462,28	2.586,44	2.715,74	2.851,53
III	2.026,49	2.127,27	2.232,68	2.345,15	2.462,28	2.586,44	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.301,23	3.466,30
IV	2.462,28	2.586,44	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.301,23	3.466,27	3.639,62	3.821,57	4.012,65	4.213,29
V	2.806,98	2.948,54	3.095,40	3.250,32	3.413,27	3.584,18	3.763,41	3.951,56	4.149,18	4.356,59	4.574,43	4.803,15

TABELA IX - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL - AUXÍLIAR ADMINISTRATIVO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,14	1.893,28
II	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.191,80	2.301,37
III	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.539,57	2.666,53	2.799,87
IV	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.539,57	2.666,56	2.799,87	2.939,88	3.086,87	3.241,22	3.403,28
V	2.267,48	2.379,66	2.499,85	2.625,38	2.756,23	2.895,12	3.039,90	3.191,85	3.351,45	3.519,05	3.694,99	3.879,74

TABELA X - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.054,25	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.716,99	1.802,86
II	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.088,49	2.192,90
III	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.538,61	2.665,55
IV	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.538,65	2.665,55	2.798,85	2.938,77	3.085,71	3.240,00
V	2.160,64	2.267,48	2.379,66	2.499,85	2.625,38	2.756,23	2.894,06	3.038,73	3.190,70	3.350,20	3.517,72	3.693,61

”(NR)



ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO III À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,73	5.482,11	5.756,22	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,65	7.719,25	8.105,21
II	5.252,98	5.515,63	5.791,41	6.081,00	6.385,04	6.704,30	7.039,52	7.391,50	7.761,04	8.149,11	8.556,58	8.984,41
III	5.830,82	6.122,36	6.428,48	6.749,91	7.087,41	7.441,77	7.813,85	8.204,55	8.614,78	9.045,52	9.497,79	9.972,69
IV	6.472,22	6.795,82	7.135,60	7.492,39	7.867,02	8.260,38	8.673,38	9.107,04	9.562,41	10.040,54	10.542,57	11.069,69
V	7.184,17	7.543,37	7.920,55	8.316,58	8.732,38	9.169,01	9.627,45	10.108,83	10.614,26	11.144,97	11.702,22	12.287,34
VI	7.974,41	8.373,13	8.791,79	9.231,37	9.692,95	10.177,60	10.686,47	11.220,80	11.781,84	12.370,93	12.989,49	13.638,95
VII	8.851,60	9.294,19	9.758,89	10.246,82	10.759,18	11.297,14	11.862,00	12.455,10	13.077,84	13.731,74	14.418,35	15.139,23
VIII	9.825,27	10.316,54	10.832,36	11.373,99	11.942,68	12.539,82	13.166,81	13.825,16	14.516,42	15.242,24	16.004,35	16.804,55
IX	10.906,05	11.451,35	12.023,93	12.625,12	13.256,37	13.919,22	14.615,17	15.345,91	16.113,20	16.918,87	17.764,81	18.653,06
X	12.105,72	12.711,02	13.346,55	14.013,90	14.714,59	15.450,32	16.222,83	17.033,97	17.885,66	18.779,96	19.718,94	20.704,90
XI	13.437,34	14.109,22	14.814,68	15.555,44	16.333,20	17.149,84	18.007,34	18.907,70	19.853,08	20.845,73	21.888,01	22.982,41
XII	14.915,46	15.661,23	16.444,30	17.266,51	18.129,82	19.036,34	19.988,14	20.987,56	22.036,93	23.138,77	24.295,70	25.510,48
XIII	16.556,15	17.383,98	18.253,17	19.165,83	20.124,11	21.130,31	22.186,83	23.296,18	24.461,00	25.684,04	26.968,24	28.316,65
XIV	18.377,33	19.296,21	20.261,02	21.274,07	22.337,78	23.454,65	24.627,39	25.858,75	27.151,69	28.509,28	29.934,74	31.431,47
XV	20.398,85	21.418,80	22.489,74	23.614,21	24.794,92	26.034,67	27.336,41	28.703,22	30.138,39	31.645,33	33.227,56	34.888,93
XVI	22.642,72	23.774,85	24.963,60	26.211,78	27.522,36	28.898,49	30.343,43	31.860,57	33.453,60	35.126,29	36.882,61	38.726,73
XVII	25.133,43	26.390,09	27.709,61	29.095,07	30.549,83	32.077,32	33.681,18	35.365,25	37.133,50	38.990,15	40.939,69	42.986,67

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (CIRURGIÃO DENTISTA E FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	53,87	56,57	59,41	62,39	65,50	68,76	72,20	75,80	79,62	83,58	87,76	92,17
II	59,79	62,78	65,92	69,21	72,68	76,30	80,12	84,15	88,35	92,76	97,42	102,26
III	66,38	69,69	73,18	76,84	80,68	84,71	88,95	93,39	98,07	102,97	108,11	113,53
IV	73,67	77,37	81,22	85,29	89,53	94,03	98,73	103,67	108,85	114,27	120,00	126,01
V	81,77	85,88	90,16	94,67	99,40	104,36	109,58	115,06	120,83	126,88	133,20	139,87
VI	90,77	95,32	100,10	105,10	110,34	115,85	121,64	127,72	134,11	140,84	147,86	155,27
VII	100,74	105,77	111,08	116,62	122,48	128,59	135,04	141,79	148,86	156,31	164,12	172,33
VIII	111,83	117,44	123,30	129,47	135,93	142,74	149,88	157,36	165,22	173,51	182,18	191,28
IX	124,14	130,35	136,86	143,71	150,89	158,43	166,36	174,68	183,40	192,58	202,20	212,32
X	137,80	144,69	151,92	159,53	167,48	175,88	184,65	193,89	203,59	213,76	224,46	235,67
XI	152,96	160,59	168,63	177,08	185,91	195,21	204,98	215,24	225,99	237,30	249,15	261,61
XII	169,79	178,28	187,18	196,53	206,36	216,68	227,53	238,90	250,85	263,38	276,56	290,38
XIII	188,46	197,88	207,78	218,16	229,07	240,52	252,55	265,18	278,43	292,35	306,98	322,32
XIV	209,18	219,64	230,62	242,17	254,27	266,99	280,34	294,35	309,05	324,52	340,74	357,78
XV	232,18	243,80	256,01	268,79	282,23	296,36	311,16	326,73	343,05	360,23	378,23	397,13
XVI	257,75	270,62	284,14	298,37	313,28	328,94	345,39	362,66	380,81	399,84	419,84	440,83
XVII	286,08	300,41	315,41	331,17	347,75	365,14	383,39	402,56	422,69	443,82	466,00	489,29



TABELA III - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	69,94	73,44	77,08	80,98	85,00	89,28	93,74	98,41	103,34	108,52	113,93	119,65
II	77,65	81,52	85,62	89,90	94,38	99,11	104,06	109,24	114,71	120,46	126,48	132,81
III	86,19	90,50	95,02	99,78	104,77	110,01	115,49	121,27	127,35	133,71	140,39	147,41
IV	95,68	100,46	105,48	110,74	116,30	122,11	128,21	134,63	141,34	148,42	155,83	163,63
V	106,20	111,51	117,09	122,93	129,08	135,54	142,31	149,42	156,90	164,76	172,98	181,62
VI	117,88	123,76	129,95	136,46	143,28	150,45	157,96	165,86	174,15	182,85	192,02	201,62
VII	130,84	137,39	144,27	151,47	159,05	166,98	175,34	184,11	193,32	202,99	213,12	223,80
VIII	145,25	152,49	160,13	168,13	176,54	185,38	194,63	204,37	214,58	225,30	236,57	248,40
IX	161,21	169,27	177,72	186,62	195,95	205,76	216,06	226,84	238,17	250,09	262,60	275,74
X	178,93	187,89	197,30	207,15	217,53	228,37	239,82	251,81	264,39	277,60	291,48	306,06
XI	198,62	208,57	218,99	229,93	241,42	253,52	266,19	279,49	293,48	308,15	323,53	339,72
XII	220,48	231,51	243,06	255,23	268,00	281,40	295,46	310,23	325,75	342,04	359,14	377,10
XIII	244,72	256,98	269,83	283,30	297,48	312,36	327,96	344,37	361,58	379,66	398,65	418,57
XIV	271,66	285,24	299,48	314,48	330,20	346,72	364,04	382,25	401,36	421,42	442,50	464,63
XV	301,53	316,60	332,45	349,07	366,52	384,86	404,10	424,29	445,52	467,79	491,16	515,72
XVI	334,69	351,44	369,01	387,46	406,83	427,19	448,51	470,94	494,52	519,24	545,19	572,45
XVII	371,52	390,09	409,60	430,09	451,60	474,16	497,88	522,78	548,90	576,34	605,17	635,43

TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	35,06	36,84	38,67	40,61	42,65	44,74	46,97	49,32	51,80	54,40	57,15	59,99
II	38,94	40,87	42,92	45,08	47,33	49,71	52,18	54,78	57,54	60,40	63,44	66,59
III	43,21	45,38	47,65	50,04	52,52	55,16	57,93	60,81	63,85	67,04	70,39	73,92
IV	47,97	50,37	52,89	55,53	58,31	61,22	64,27	67,51	70,87	74,43	78,15	82,04
V	53,24	55,92	58,71	61,65	64,72	67,95	71,36	74,92	78,68	82,61	86,74	91,08
VI	59,10	62,06	65,17	68,43	71,85	75,44	79,21	83,17	87,32	91,70	96,28	101,10
VII	65,62	68,90	72,34	75,96	79,74	83,73	87,93	92,31	96,93	101,76	106,87	112,20
VIII	72,80	76,45	80,29	84,29	88,52	92,95	97,60	102,48	107,61	112,97	118,62	124,56
IX	80,84	84,88	89,12	93,57	98,24	103,17	108,33	113,75	119,43	125,40	131,65	138,26
X	89,73	94,21	98,93	103,88	109,07	114,50	120,24	126,24	132,57	139,20	146,15	153,45
XI	99,60	104,57	109,81	115,30	121,07	127,14	133,47	140,13	147,16	154,50	162,23	170,35
XII	110,56	116,10	121,86	127,96	134,38	141,10	148,16	155,56	163,33	171,51	180,07	189,07
XIII	122,71	128,84	135,29	142,06	149,16	156,63	164,44	172,68	181,31	190,37	199,89	209,88
XIV	136,21	143,01	150,19	157,69	165,58	173,85	182,54	191,65	201,24	211,31	221,87	232,97
XV	151,18	158,77	166,70	175,04	183,78	192,97	202,62	212,76	223,37	234,54	246,28	258,60
XVI	167,83	176,21	185,03	194,29	203,98	214,19	224,89	236,16	247,95	260,36	273,38	287,04
XVII	186,29	195,62	205,39	215,67	226,43	237,76	249,65	262,11	275,23	288,98	303,44	318,60



TABELA V - CARGOS DE MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,88	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,67	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	1.854,15	1.946,86	2.044,20	2.146,40	2.253,72	2.366,42	2.484,75	2.608,97	2.739,43	2.876,40	3.020,22	3.171,23
III	2.058,13	2.161,02	2.269,07	2.382,51	2.501,64	2.626,72	2.758,06	2.895,98	3.040,76	3.192,79	3.352,43	3.520,06
IV	2.284,50	2.398,71	2.518,67	2.644,58	2.776,82	2.915,67	3.061,45	3.214,53	3.375,25	3.544,01	3.721,20	3.907,27
V	2.535,80	2.662,59	2.795,72	2.935,50	3.082,28	3.236,40	3.398,20	3.568,10	3.746,54	3.933,84	4.130,54	4.337,08
VI	2.814,73	2.955,46	3.103,25	3.258,40	3.421,32	3.592,39	3.772,03	3.960,63	4.158,64	4.366,58	4.584,91	4.814,13
VII	3.124,34	3.280,58	3.444,59	3.616,82	3.797,68	3.987,55	4.186,92	4.396,27	4.616,10	4.846,89	5.089,26	5.343,72
VIII	3.468,04	3.641,45	3.823,50	4.014,68	4.215,43	4.426,19	4.647,50	4.879,87	5.123,87	5.380,07	5.649,07	5.931,50
IX	3.849,52	4.041,99	4.244,11	4.456,30	4.679,11	4.913,07	5.158,72	5.416,64	5.687,49	5.971,89	6.270,46	6.583,98
X	4.272,98	4.486,60	4.710,95	4.946,50	5.193,82	5.453,53	5.726,18	6.012,48	6.313,12	6.628,76	6.960,22	7.308,22
XI	4.742,99	4.980,15	5.229,15	5.490,59	5.765,13	6.053,40	6.356,06	6.673,87	7.007,54	7.357,93	7.725,84	8.112,12
XII	5.264,72	5.527,96	5.804,35	6.094,56	6.399,31	6.719,26	7.055,22	7.408,00	7.778,41	8.167,30	8.575,68	9.004,45
XIII	5.843,84	6.136,03	6.442,84	6.764,96	7.103,23	7.458,38	7.831,32	8.222,87	8.634,02	9.065,71	9.518,99	9.994,97
XIV	6.486,67	6.811,00	7.151,54	7.509,13	7.884,58	8.278,80	8.692,76	9.127,38	9.583,74	10.062,94	10.566,10	11.094,40
XV	7.200,20	7.560,22	7.938,20	8.335,11	8.751,88	9.189,46	9.648,94	10.131,41	10.637,97	11.169,87	11.728,38	12.314,77
XVI	7.992,21	8.391,82	8.811,42	9.251,98	9.714,59	10.200,32	10.710,33	11.245,85	11.808,14	12.398,56	13.018,49	13.669,41
XVII	8.871,37	9.314,94	9.780,68	10.269,71	10.783,19	11.322,36	11.888,48	12.482,90	13.107,05	13.762,40	14.450,50	15.173,02

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.375,21	1.445,50	1.518,13	1.595,43	1.677,43	1.761,79	1.850,80	1.944,51	2.042,89	2.146,01	2.253,29	2.365,96
II	1.526,49	1.602,81	1.682,95	1.767,09	1.855,44	1.948,22	2.045,65	2.147,93	2.255,32	2.368,09	2.486,48	2.610,80
III	1.694,41	1.779,13	1.868,09	1.961,49	2.059,56	2.162,54	2.270,67	2.384,21	2.503,39	2.628,56	2.759,99	2.898,01
IV	1.880,80	1.974,83	2.073,58	2.177,25	2.286,10	2.400,41	2.520,41	2.646,46	2.778,78	2.917,71	3.063,61	3.216,79
V	2.087,67	2.192,06	2.301,67	2.416,75	2.537,57	2.664,46	2.797,67	2.937,56	3.084,44	3.238,67	3.400,61	3.570,62
VI	2.317,31	2.433,18	2.554,85	2.682,57	2.816,72	2.957,54	3.105,42	3.260,69	3.423,73	3.594,92	3.774,67	3.963,40
VII	2.572,21	2.700,83	2.835,89	2.977,67	3.126,56	3.282,88	3.447,01	3.619,38	3.800,34	3.990,36	4.189,89	4.399,38
VIII	2.855,16	2.997,92	3.147,81	3.305,21	3.470,48	3.643,99	3.826,20	4.017,51	4.218,37	4.429,30	4.650,76	4.883,30
IX	3.169,24	3.327,69	3.494,08	3.668,79	3.852,24	4.044,82	4.247,06	4.459,43	4.682,41	4.916,53	5.162,33	5.420,45
X	3.517,87	3.693,76	3.878,44	4.072,35	4.275,97	4.489,78	4.714,26	4.949,97	5.197,47	5.457,34	5.730,20	6.016,71
XI	3.904,81	4.100,05	4.305,08	4.520,31	4.746,32	4.983,66	5.232,82	5.494,47	5.769,18	6.057,64	6.360,53	6.678,56
XII	4.334,34	4.551,06	4.778,61	5.017,54	5.268,41	5.531,83	5.808,45	6.098,87	6.403,81	6.724,01	7.060,18	7.413,21
XIII	4.811,13	5.051,67	5.304,24	5.569,48	5.847,95	6.140,34	6.447,35	6.769,73	7.108,22	7.463,63	7.836,81	8.228,65
XIV	5.340,35	5.607,38	5.887,73	6.182,11	6.491,22	6.815,78	7.156,56	7.514,39	7.890,12	8.284,64	8.698,86	9.133,81
XV	5.927,77	6.224,17	6.535,38	6.862,16	7.205,26	7.565,52	7.943,80	8.341,00	8.758,04	9.195,94	9.655,74	10.138,53
XVI	6.579,85	6.908,85	7.254,27	7.616,98	7.997,84	8.397,71	8.817,61	9.258,50	9.721,40	10.207,47	10.717,87	11.253,75
XVII	7.303,63	7.668,79	8.052,24	8.454,87	8.877,60	9.321,48	9.787,54	10.276,93	10.790,77	11.330,31	11.896,83	12.491,67

*Cargos a serem extintos com a vacância



TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,26	1.717,26	1.803,14	1.893,28
II	1.230,04	1.291,52	1.356,10	1.423,91	1.495,10	1.569,86	1.648,34	1.730,77	1.817,31	1.908,18	2.003,56	2.103,74
III	1.365,34	1.433,59	1.505,27	1.580,53	1.659,56	1.742,55	1.829,66	1.921,14	2.017,20	2.118,08	2.223,97	2.335,18
IV	1.515,52	1.591,30	1.670,86	1.754,40	1.842,11	1.934,23	2.030,94	2.132,47	2.239,09	2.351,08	2.468,61	2.592,04
V	1.682,22	1.766,33	1.854,63	1.947,36	2.044,73	2.146,99	2.254,33	2.367,05	2.485,41	2.609,69	2.740,15	2.877,16
VI	1.867,27	1.960,61	2.058,66	2.161,59	2.269,67	2.383,16	2.502,30	2.627,44	2.758,80	2.896,74	3.041,59	3.193,65
VII	2.072,68	2.176,30	2.285,10	2.399,38	2.519,33	2.645,29	2.777,55	2.916,44	3.062,25	3.215,37	3.376,15	3.544,96
VIII	2.300,66	2.415,68	2.536,47	2.663,29	2.796,45	2.936,28	3.083,10	3.237,25	3.399,10	3.569,06	3.747,53	3.934,93
IX	2.553,73	2.681,41	2.815,49	2.956,25	3.104,08	3.259,28	3.422,23	3.593,35	3.773,04	3.961,67	4.159,76	4.367,73
X	2.834,62	2.976,37	3.125,19	3.281,44	3.445,52	3.617,79	3.798,68	3.988,61	4.188,05	4.397,43	4.617,32	4.848,20
XI	3.146,45	3.303,77	3.468,95	3.642,41	3.824,54	4.015,74	4.216,53	4.427,37	4.648,72	4.881,18	5.125,22	5.381,48
XII	3.492,57	3.667,18	3.850,54	4.043,07	4.245,23	4.457,48	4.680,37	4.914,38	5.160,08	5.418,11	5.688,99	5.973,45
XIII	3.876,74	4.070,56	4.274,10	4.487,80	4.712,19	4.947,80	5.195,19	5.454,96	5.727,70	6.014,09	6.314,80	6.630,54
XIV	4.303,17	4.518,33	4.744,25	4.981,46	5.230,53	5.492,06	5.766,67	6.055,01	6.357,75	6.675,64	7.009,43	7.359,89
XV	4.776,53	5.015,34	5.266,12	5.529,42	5.805,89	6.096,20	6.401,00	6.721,07	7.057,11	7.409,95	7.780,46	8.169,48
XVI	5.301,94	5.567,04	5.845,41	6.137,64	6.444,54	6.766,77	7.105,13	7.460,37	7.833,41	8.225,07	8.636,32	9.068,12
XVII	5.885,15	6.179,43	6.488,40	6.812,81	7.153,46	7.511,12	7.886,66	8.281,01	8.695,07	9.129,81	9.586,31	10.065,62

TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO RQE)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	94,79	98,96	104,46	109,76	115,21	121,01	127,06	133,38	140,06	147,09	154,42	162,17
II	105,24	110,49	116,05	121,85	127,92	134,33	141,04	148,07	155,47	163,28	171,43	180,01
III	116,82	122,67	128,80	135,24	142,00	149,11	156,54	164,37	172,60	181,23	190,28	199,80
IV	129,68	136,16	142,97	150,10	157,62	165,51	173,78	182,47	191,57	201,16	211,20	221,78
V	143,94	151,14	158,69	166,62	174,94	183,70	192,88	202,53	212,66	223,31	234,46	246,16
VI	159,77	167,74	176,13	184,95	194,19	203,92	214,10	224,80	236,04	247,83	260,26	273,27
VII	177,34	186,21	195,54	205,31	215,57	226,33	237,65	249,54	262,02	275,12	288,86	303,33
VIII	196,87	206,68	217,04	227,88	239,28	251,26	263,80	277,00	290,83	305,36	320,65	336,68
IX	218,51	229,42	240,88	252,95	265,59	278,87	292,84	307,46	322,81	338,97	355,93	373,73
X	242,52	254,66	267,41	280,77	294,83	309,53	325,04	341,30	358,36	376,25	395,06	414,83
XI	269,21	282,69	296,81	311,65	327,22	343,62	360,78	378,81	397,77	417,65	438,50	460,45
XII	298,83	313,78	329,44	345,93	363,24	381,41	400,46	420,47	441,51	463,60	486,77	511,11
XIII	331,69	348,30	365,72	383,98	403,19	423,37	444,50	466,74	490,08	514,58	540,32	567,31
XIV	368,21	386,61	405,91	426,23	447,55	469,93	493,41	518,10	543,99	571,18	599,76	629,75
XV	408,69	429,12	450,59	473,13	496,78	521,62	547,71	575,08	603,85	634,03	665,71	699,00
XVI	453,63	476,33	500,15	525,15	551,40	579,01	607,90	638,30	670,25	703,76	738,94	775,88
XVII	503,56	528,71	555,15	582,92	612,08	642,67	674,81	708,56	743,97	781,16	820,22	861,25

”(NR)



ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO V À LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,73	5.482,11	5.756,22	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,65	7.719,25	8.105,21
II	5.756,22	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,65	7.719,48	8.106,03	8.511,33	8.937,73	9.384,61	9.853,86
III	7.000,26	7.351,65	7.719,48	8.106,03	8.511,33	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.350,42	10.868,18	11.411,60	11.982,19
IV	8.511,33	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.350,42	10.868,18	11.411,73	11.983,36	12.583,10	13.213,32	13.873,99	14.567,68
V	9.702,94	10.189,01	10.699,15	11.235,95	11.799,50	12.389,73	13.009,35	13.661,03	14.344,76	15.063,19	15.816,36	16.607,17

TABELA II - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (CIRURGIÃO DENTISTA)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	52,62	55,24	57,98	60,88	63,90	67,13	70,50	73,99	77,66	81,55	85,64	89,92
II	63,90	67,13	70,50	73,99	77,66	81,61	85,64	89,93	94,42	99,16	104,14	109,32
III	77,66	81,61	85,64	89,93	94,42	99,16	104,14	109,32	114,78	120,50	126,54	132,85
IV	94,42	99,16	104,14	109,32	114,78	120,50	126,55	132,89	139,50	146,48	153,81	161,51
V	107,65	113,05	118,72	124,63	130,84	137,37	144,27	151,49	159,04	166,96	175,32	184,09

TABELA III - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	69,94	73,44	77,09	80,95	85,00	89,28	93,74	98,41	103,34	108,51	113,93	119,63
II	85,00	89,28	93,74	98,41	103,34	108,48	113,93	119,65	125,60	131,87	138,45	145,38
III	103,34	108,48	113,93	119,65	125,60	131,87	138,50	145,39	152,66	160,30	168,30	176,71
IV	125,60	131,87	138,50	145,39	152,66	160,30	168,32	176,71	185,57	194,85	204,59	214,81
V	143,18	150,33	157,88	165,76	174,04	182,74	191,88	201,45	211,55	222,13	233,24	244,88

TABELA IV - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	35,11	36,84	38,66	40,61	42,65	44,74	46,97	49,31	51,80	54,40	57,13	59,99
II	42,65	44,74	46,97	49,31	51,80	54,40	57,13	59,98	62,96	66,13	69,42	72,88
III	51,80	54,40	57,13	59,98	62,96	66,13	69,42	72,91	76,51	80,39	84,40	88,61
IV	62,96	66,13	69,42	72,91	76,51	80,39	84,38	88,61	93,04	97,71	102,59	107,73
V	71,80	75,38	79,14	83,12	87,23	91,63	96,19	101,01	106,09	111,39	116,95	122,81

TABELA V - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.575,83	5.854,62	6.147,48	6.456,73	6.780,03	7.119,73	7.475,85	7.850,67	8.244,25	8.656,58	9.089,44	9.543,91
II	6.780,03	7.119,73	7.475,85	7.850,67	8.244,25	8.656,58	9.090,01	9.544,51	10.022,44	10.523,81	11.049,99	11.602,50
III	8.244,25	8.656,58	9.090,01	9.544,51	10.022,44	10.523,81	11.050,94	11.603,84	12.184,82	12.796,32	13.436,12	14.107,93
IV	10.022,44	10.523,81	11.050,94	11.603,84	12.184,82	12.796,32	13.438,22	14.110,59	14.815,77	15.556,10	16.333,91	17.150,61
V	11.425,58	11.997,13	12.598,04	13.228,38	13.890,69	14.587,79	15.319,57	16.086,07	16.889,98	17.733,96	18.620,68	19.551,70



TABELA VI - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - ESTRATÉGICO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.084,95	8.490,27	8.916,64	9.364,11	9.832,67	10.324,66	10.842,43	11.385,94	11.955,25	12.555,00	13.182,76	13.841,90
II	9.832,67	10.324,66	10.842,43	11.385,94	11.955,25	12.555,00	13.182,86	13.843,52	14.536,98	15.265,61	16.028,91	16.830,34
III	11.955,25	12.555,00	13.182,86	13.843,52	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.676,33	18.561,91	19.490,01	20.464,49
IV	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.676,33	18.561,91	19.491,98	20.466,60	21.490,41	22.565,72	23.694,01	24.878,72
V	16.572,18	17.402,80	18.273,46	19.189,52	20.151,01	21.160,56	22.220,86	23.331,90	24.499,07	25.724,94	27.011,19	28.361,75

TABELA VII - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - VALOR HORA (FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	53,87	56,57	59,40	62,39	65,48	68,76	72,20	75,80	79,62	83,58	87,76	92,17
II	65,48	68,76	72,20	75,80	79,62	83,58	87,76	92,18	96,76	101,63	106,70	112,02
III	79,62	83,58	87,76	92,18	96,76	101,63	106,68	112,06	117,65	123,50	129,68	136,15
IV	96,76	101,63	106,68	112,06	117,65	123,50	129,68	136,18	142,92	149,94	157,43	165,32
V	110,33	115,85	121,60	127,74	134,11	140,79	147,83	155,23	162,93	170,92	179,47	188,44

TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.932,80	2.031,20	2.134,29	2.242,03	2.354,48	2.473,95	2.598,16	2.729,35	2.867,56	3.012,80	3.163,46	3.321,63
II	2.354,48	2.473,95	2.598,16	2.729,35	2.867,56	3.012,80	3.165,09	3.324,41	3.490,76	3.666,47	3.849,76	4.042,25
III	2.867,56	3.012,80	3.165,09	3.324,41	3.490,76	3.666,47	3.851,55	4.045,99	4.249,82	4.463,03	4.686,16	4.920,46
IV	3.490,76	3.666,47	3.851,55	4.045,99	4.249,82	4.463,03	4.687,91	4.924,54	5.170,52	5.428,26	5.699,66	5.984,66
V	3.979,46	4.179,75	4.390,76	4.612,46	4.844,79	5.087,84	5.344,23	5.613,98	5.894,40	6.188,23	6.497,61	6.822,49

TABELA IX - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,88	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,67	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	2.035,88	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,67	2.602,82	2.734,04	2.872,25	3.017,50	3.169,78	3.328,29	3.494,68
III	2.478,67	2.602,82	2.734,04	2.872,25	3.017,50	3.169,78	3.329,09	3.497,77	3.673,48	3.856,23	4.049,06	4.251,49
IV	3.017,50	3.169,78	3.329,09	3.497,77	3.673,48	3.856,23	4.048,32	4.249,82	4.463,03	4.685,57	4.919,87	5.165,86
V	3.439,95	3.613,55	3.795,16	3.987,47	4.187,77	4.396,12	4.615,11	4.844,79	5.087,84	5.341,56	5.608,66	5.889,08

TABELA X - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,26	1.717,26	1.803,14	1.893,28
II	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,26	1.717,26	1.803,92	1.892,99	1.986,65	2.087,41	2.191,78	2.301,37
III	1.635,26	1.717,26	1.803,92	1.892,99	1.986,65	2.087,41	2.190,52	2.300,63	2.415,41	2.537,23	2.664,11	2.797,31
IV	1.986,65	2.087,41	2.190,52	2.300,63	2.415,41	2.537,23	2.663,76	2.797,29	2.937,85	3.083,11	3.237,25	3.399,12
V	2.264,82	2.379,66	2.497,18	2.622,72	2.753,57	2.892,45	3.036,69	3.188,90	3.349,16	3.514,75	3.690,48	3.875,00

”(NR)



ANEXO V À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO VII À LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PROVISÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.375,22	1.445,50	1.518,13	1.595,43	1.677,43	1.761,76	1.850,80	1.944,51	2.042,89	2.146,01	2.253,30	2.365,97
II	1.677,43	1.761,76	1.850,80	1.944,51	2.042,89	2.146,01	2.253,78	2.368,55	2.488,04	2.614,54	2.745,25	2.882,52
III	2.042,89	2.146,01	2.253,78	2.368,55	2.488,04	2.614,54	2.745,74	2.883,98	3.026,89	3.179,19	3.338,12	3.505,02
IV	2.488,04	2.614,54	2.745,74	2.883,98	3.026,89	3.179,19	3.338,47	3.504,80	3.680,50	3.865,59	4.058,88	4.261,79
V	2.836,35	2.980,57	3.130,13	3.287,71	3.450,64	3.624,25	3.805,86	3.995,46	4.195,79	4.406,79	4.627,12	4.858,46

*Cargos a serem extintos com a vacância

”(NR)

ANEXO VI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI 2.805, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I - INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21	8.510,48	8.935,99
II	5.791,41	6.081,00	6.385,04	6.704,30	7.039,52	7.391,48	7.761,04	8.149,11	8.556,58	8.984,39	9.433,62	9.905,31
III	6.428,48	6.749,91	7.087,40	7.441,77	7.813,85	8.204,55	8.614,78	9.045,51	9.497,79	9.972,69	10.471,31	10.994,88
IV	7.135,60	7.492,39	7.867,02	8.260,38	8.673,38	9.107,04	9.562,41	10.040,51	10.542,55	11.069,67	11.623,16	12.204,32
V	7.920,55	8.316,56	8.732,38	9.169,00	9.627,44	10.108,83	10.614,26	11.144,97	11.702,22	12.287,33	12.901,69	13.546,80
VI	8.791,78	9.231,37	9.692,92	10.177,60	10.686,47	11.220,79	11.781,84	12.370,93	12.989,48	13.638,95	14.320,91	15.036,94
VII	9.758,89	10.246,82	10.759,18	11.297,12	11.861,98	12.455,10	13.077,82	13.731,74	14.418,31	15.139,21	15.896,18	16.691,00
VIII	10.832,36	11.373,98	11.942,66	12.539,82	13.166,80	13.825,15	14.516,41	15.242,23	16.004,34	16.804,55	17.644,77	18.527,01
IX	12.023,92	12.625,12	13.256,37	13.919,20	14.615,14	15.345,90	16.113,20	16.918,85	17.764,81	18.653,03	19.585,70	20.564,99
X	13.346,54	14.013,88	14.714,59	15.450,31	16.222,83	17.033,96	17.885,65	18.779,94	19.718,93	20.704,88	21.740,11	22.827,11
XI	14.814,68	15.555,40	16.333,20	17.149,84	18.007,33	18.907,69	19.853,07	20.845,72	21.888,00	22.982,40	24.131,54	25.338,11
XII	16.444,28	17.266,51	18.129,82	19.036,32	19.988,11	20.987,53	22.036,91	23.138,76	24.295,69	25.510,47	26.786,00	28.125,31
XIII	18.253,16	19.165,82	20.124,11	21.130,30	22.186,82	23.296,16	24.460,99	25.684,03	26.968,22	28.316,64	29.732,46	31.219,09
XIV	20.261,00	21.274,06	22.337,77	23.454,65	24.627,38	25.858,73	27.151,68	28.509,26	29.934,71	31.431,45	33.003,04	34.653,20
XV	22.489,70	23.614,19	24.794,91	26.034,66	27.336,39	28.703,19	30.138,37	31.645,27	33.227,54	34.888,92	36.633,36	38.465,03
XVI	24.963,57	26.211,77	27.522,35	28.898,47	30.343,38	31.860,56	33.453,57	35.126,27	36.882,57	38.726,70	40.663,05	42.696,20
XVII	27.709,57	29.095,06	30.549,82	32.077,31	33.681,16	35.365,21	37.133,48	38.990,14	40.939,65	42.986,64	45.135,97	47.392,78



TABELA II - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.535,80	2.662,60	2.795,75	2.935,51	3.082,30	3.236,42	3.398,23	3.568,14	3.746,56	3.933,87	4.130,56	4.337,11
II	2.814,74	2.955,47	3.103,26	3.258,42	3.421,33	3.592,42	3.772,05	3.960,64	4.158,65	4.366,59	4.584,94	4.814,17
III	3.124,35	3.280,59	3.444,60	3.616,84	3.797,70	3.987,58	4.186,96	4.396,30	4.616,13	4.846,93	5.089,27	5.343,73
IV	3.468,05	3.641,46	3.823,54	4.014,71	4.215,44	4.426,21	4.647,51	4.879,91	5.123,88	5.380,08	5.649,10	5.931,53
V	3.849,53	4.042,00	4.244,13	4.456,31	4.679,15	4.913,09	5.158,77	5.416,69	5.687,52	5.971,90	6.270,50	6.584,00
VI	4.272,99	4.486,63	4.710,98	4.946,51	5.193,83	5.453,54	5.726,19	6.012,54	6.313,16	6.628,80	6.960,25	7.308,24
VII	4.743,02	4.980,16	5.229,18	5.490,62	5.765,16	6.053,42	6.356,09	6.673,90	7.007,60	7.357,99	7.725,86	8.112,18
VIII	5.264,75	5.527,99	5.804,39	6.094,60	6.399,33	6.719,29	7.055,25	7.408,03	7.778,43	8.167,36	8.575,71	9.004,51
IX	5.843,86	6.136,06	6.442,86	6.765,01	7.103,26	7.458,42	7.831,37	8.222,90	8.634,06	9.065,77	9.519,04	9.995,01
X	6.486,70	6.811,03	7.151,57	7.509,15	7.884,62	8.278,85	8.692,79	9.127,44	9.583,80	10.062,99	10.566,15	11.094,44
XI	7.200,23	7.560,25	7.938,26	8.335,17	8.751,93	9.189,51	9.649,00	10.131,45	10.638,04	11.169,92	11.728,42	12.314,85
XII	7.992,27	8.391,85	8.811,45	9.252,04	9.714,64	10.200,36	10.710,39	11.245,91	11.808,21	12.398,63	13.018,54	13.669,48
XIII	8.871,42	9.314,96	9.780,72	10.269,77	10.783,26	11.322,40	11.888,53	12.482,95	13.107,11	13.762,47	14.450,58	15.173,12
XIV	9.847,23	10.339,63	10.856,61	11.399,44	11.969,40	12.567,88	13.196,28	13.856,09	14.548,88	15.276,32	16.040,14	16.842,15
XV	10.930,45	11.476,97	12.050,84	12.653,38	13.286,03	13.950,35	14.647,85	15.380,24	16.149,27	16.956,74	17.804,56	18.694,79
XVI	12.132,82	12.739,45	13.376,43	14.045,25	14.747,51	15.484,88	16.259,13	17.072,08	17.925,69	18.821,97	19.763,06	20.751,23
XVII	13.467,41	14.140,80	14.847,84	15.590,23	16.369,73	17.188,23	18.047,62	18.950,02	19.897,52	20.892,39	21.937,00	23.033,86

”(NR)

ANEXO VII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO IV À LEI 2.805, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I - INSPETOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.089,26	5.343,72	5.613,26	5.895,48	6.190,25	6.500,12	6.825,16	7.167,78	7.528,06	7.905,98	8.301,27	8.716,33
II	6.190,25	6.500,12	6.825,16	7.167,78	7.528,06	7.905,98	8.301,54	8.717,24	9.153,09	9.611,63	10.092,20	10.596,82
III	7.528,06	7.905,98	8.301,54	8.717,24	9.153,09	9.611,63	10.092,85	10.599,26	11.128,35	11.685,16	12.269,39	12.882,86
IV	9.153,09	9.611,63	10.092,85	10.599,26	11.128,35	11.685,16	12.269,39	12.882,85	13.527,01	14.203,32	14.913,49	15.659,18
V	10.434,52	10.957,25	11.505,85	12.083,16	12.686,31	13.321,05	13.987,10	14.686,45	15.420,76	16.191,80	17.001,38	17.851,45

TABELA II - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.519,40	2.645,38	2.778,94	2.920,03	3.066,16	3.219,83	3.381,08	3.552,39	3.731,29	3.920,24	4.116,25	4.322,07
II	3.066,16	3.219,83	3.381,08	3.552,39	3.731,29	3.920,24	4.116,75	4.323,37	4.540,03	4.769,29	5.007,75	5.258,14
III	3.731,29	3.920,24	4.116,75	4.323,37	4.540,03	4.769,29	5.008,64	5.260,57	5.522,59	5.799,75	6.089,72	6.394,22
IV	4.540,03	4.769,29	5.008,64	5.260,57	5.522,59	5.799,75	6.089,73	6.394,18	6.713,94	7.049,64	7.402,13	7.772,22
V	5.175,60	5.436,99	5.709,84	5.997,06	6.295,78	6.611,69	6.942,28	7.289,35	7.653,88	8.036,58	8.438,40	8.860,34



ANEXO VIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II DA LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.252,98	5.515,63	5.791,41	6.081,00	6.385,04	6.704,30	7.039,52	7.391,48	7.761,04	8.149,11	8.556,58	8.984,39
III	5.830,82	6.122,36	6.428,48	6.749,91	7.087,40	7.441,77	7.813,85	8.204,55	8.614,78	9.045,51	9.497,79	9.972,69
IV	6.472,22	6.795,82	7.135,60	7.492,39	7.867,02	8.260,38	8.673,38	9.107,04	9.562,41	10.040,51	10.542,55	11.069,67
V	7.184,17	7.543,37	7.920,55	8.316,56	8.732,38	9.169,00	9.627,44	10.108,83	10.614,26	11.144,97	11.702,22	12.287,33
VI	7.974,41	8.373,12	8.791,78	9.231,37	9.692,92	10.177,60	10.686,47	11.220,79	11.781,84	12.370,93	12.989,48	13.638,95
VII	8.851,60	9.294,17	9.758,89	10.246,82	10.759,18	11.297,12	11.861,98	12.455,10	13.077,82	13.731,74	14.418,31	15.139,21
VIII	9.825,27	10.316,54	10.832,36	11.373,98	11.942,66	12.539,82	13.166,80	13.825,15	14.516,41	15.242,23	16.004,34	16.804,55
IX	10.906,03	11.451,35	12.023,92	12.625,12	13.256,37	13.919,20	14.615,14	15.345,90	16.113,20	16.918,85	17.764,81	18.653,03
X	12.105,72	12.711,02	13.346,54	14.013,88	14.714,59	15.450,31	16.222,83	17.033,96	17.885,65	18.779,94	19.718,93	20.704,88
XI	13.437,34	14.109,21	14.814,68	15.555,40	16.333,20	17.149,84	18.007,33	18.907,69	19.853,07	20.845,72	21.888,00	22.982,40
XII	14.915,46	15.661,23	16.444,28	17.266,51	18.129,82	19.036,32	19.988,11	20.987,53	22.036,91	23.138,76	24.295,69	25.510,47
XIII	16.556,14	17.383,97	18.253,16	19.165,82	20.124,11	21.130,30	22.186,82	23.296,16	24.460,99	25.684,03	26.968,22	28.316,64
XIV	18.377,32	19.296,19	20.261,00	21.274,06	22.337,77	23.454,65	24.627,38	25.858,73	27.151,68	28.509,26	29.934,71	31.431,45
XV	20.398,83	21.418,78	22.489,70	23.614,19	24.794,91	26.034,66	27.336,39	28.703,19	30.138,37	31.645,27	33.227,54	34.888,92
XVI	22.642,71	23.774,85	24.963,57	26.211,77	27.522,35	28.898,47	30.343,38	31.860,56	33.453,57	35.126,27	36.882,57	38.726,70
XVII	25.133,40	26.390,08	27.709,57	29.095,06	30.549,82	32.077,31	33.681,16	35.365,21	37.133,48	38.990,14	40.939,65	42.986,64

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63	3.013,11	3.163,78	3.321,95	3.488,05	3.662,45	3.845,58	4.037,86
II	2.608,98	2.739,46	2.876,41	3.020,23	3.171,23	3.329,81	3.496,31	3.671,12	3.854,68	4.047,40	4.249,78	4.462,27
III	2.895,99	3.040,77	3.192,81	3.352,46	3.520,08	3.696,10	3.880,90	4.074,94	4.278,69	4.492,62	4.717,23	4.953,12
IV	3.214,54	3.375,26	3.544,04	3.721,23	3.907,28	4.102,67	4.307,80	4.523,19	4.749,35	4.986,81	5.236,16	5.497,95
V	3.568,14	3.746,56	3.933,87	4.130,56	4.337,11	4.553,95	4.781,65	5.020,74	5.271,78	5.535,35	5.812,12	6.102,74
VI	3.960,64	4.158,65	4.366,59	4.584,94	4.814,17	5.054,89	5.307,63	5.573,02	5.851,66	6.144,25	6.451,48	6.774,03
VII	4.396,30	4.616,13	4.846,93	5.089,27	5.343,73	5.610,92	5.891,48	6.186,04	6.495,34	6.820,12	7.161,12	7.519,18
VIII	4.879,91	5.123,88	5.380,08	5.649,10	5.931,53	6.228,12	6.539,52	6.866,49	7.209,83	7.570,33	7.948,85	8.346,30
IX	5.416,69	5.687,52	5.971,90	6.270,50	6.584,00	6.913,19	7.258,88	7.621,82	8.002,92	8.403,04	8.823,20	9.264,38
X	6.012,54	6.313,16	6.628,80	6.960,25	7.308,24	7.673,67	8.057,35	8.460,22	8.883,22	9.327,39	9.793,77	10.283,44
XI	6.673,90	7.007,60	7.357,99	7.725,86	8.112,18	8.517,78	8.943,66	9.390,85	9.860,40	10.353,40	10.871,08	11.414,63
XII	7.408,03	7.778,43	8.167,36	8.575,71	9.004,51	9.454,73	9.927,47	10.423,83	10.945,03	11.492,28	12.066,90	12.670,24
XIII	8.222,90	8.634,06	9.065,77	9.519,04	9.995,01	10.494,75	11.019,51	11.570,47	12.148,98	12.756,45	13.394,25	14.063,97
XIV	9.127,44	9.583,80	10.062,99	10.566,15	11.094,44	11.649,17	12.231,62	12.843,22	13.485,37	14.159,64	14.867,64	15.611,02
XV	10.131,45	10.638,04	11.169,92	11.728,42	12.314,85	12.930,59	13.577,11	14.255,98	14.968,77	15.717,20	16.503,07	17.328,22
XVI	11.245,91	11.808,21	12.398,63	13.018,54	13.669,48	14.352,95	15.070,59	15.824,12	16.615,33	17.446,09	18.318,41	19.234,33
XVII	12.482,95	13.107,11	13.762,47	14.450,58	15.173,12	15.931,76	16.728,37	17.564,78	18.443,02	19.365,18	20.333,43	21.350,10

ANEXO IX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO IV À LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.384,61	9.853,86
III	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,15	11.979,60
IV	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,14	11.979,60	12.578,57	13.207,50	13.867,86	14.561,26
V	9.702,94	10.189,00	10.699,14	11.235,95	11.796,80	12.387,06	13.006,42	13.656,74	14.339,56	15.056,52	15.809,36	16.599,82

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.342,78	2.459,93	2.584,10	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.827,65	4.019,03
II	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.656,64	4.889,49
III	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,75	5.945,89
IV	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,73	5.945,90	6.243,18	6.555,33	6.883,12	7.227,25
V	4.812,74	5.055,79	5.309,51	5.576,58	5.854,32	6.148,12	6.455,53	6.778,30	7.117,23	7.473,07	7.846,73	8.239,07

”(NR)

ANEXO X À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI 2.807, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.252,98	5.515,63	5.791,41	6.081,00	6.385,04	6.704,30	7.039,52	7.391,48	7.761,04	8.149,11	8.556,58	8.984,39
III	5.830,82	6.122,36	6.428,48	6.749,91	7.087,40	7.441,77	7.813,85	8.204,55	8.614,78	9.045,51	9.497,79	9.972,69
IV	6.472,22	6.795,82	7.135,60	7.492,39	7.867,02	8.260,38	8.673,38	9.107,04	9.562,41	10.040,51	10.542,55	11.069,67
V	7.184,17	7.543,37	7.920,55	8.316,56	8.732,38	9.169,00	9.627,44	10.108,83	10.614,26	11.144,97	11.702,22	12.287,33
VI	7.974,41	8.373,12	8.791,78	9.231,37	9.692,92	10.177,60	10.686,47	11.220,79	11.781,84	12.370,93	12.989,48	13.638,95
VII	8.851,60	9.294,17	9.758,89	10.246,82	10.759,18	11.297,12	11.861,98	12.455,10	13.077,82	13.731,74	14.418,31	15.139,21
VIII	9.825,27	10.316,54	10.832,36	11.373,98	11.942,66	12.539,82	13.166,80	13.825,15	14.516,41	15.242,23	16.004,34	16.804,55
IX	10.906,03	11.451,35	12.023,92	12.625,12	13.256,37	13.919,20	14.615,14	15.345,90	16.113,20	16.918,85	17.764,81	18.653,03
X	12.105,72	12.711,02	13.346,54	14.013,88	14.714,59	15.450,31	16.222,83	17.033,96	17.885,65	18.779,94	19.718,93	20.704,88
XI	13.437,34	14.109,21	14.814,68	15.555,40	16.333,20	17.149,84	18.007,33	18.907,69	19.853,07	20.845,72	21.888,00	22.982,40
XII	14.915,46	15.661,23	16.444,28	17.266,51	18.129,82	19.036,32	19.988,11	20.987,53	22.036,91	23.138,76	24.295,69	25.510,47
XIII	16.556,14	17.383,97	18.253,16	19.165,82	20.124,11	21.130,30	22.186,82	23.296,16	24.460,99	25.684,03	26.968,22	28.316,64
XIV	18.377,32	19.296,19	20.261,00	21.274,06	22.337,77	23.454,65	24.627,38	25.858,73	27.151,68	28.509,26	29.934,71	31.431,45
XV	20.398,83	21.418,78	22.489,70	23.614,19	24.794,91	26.034,66	27.336,39	28.703,19	30.138,37	31.645,27	33.227,54	34.888,92
XVI	22.642,71	23.774,85	24.963,57	26.211,77	27.522,35	28.898,47	30.343,38	31.860,56	33.453,57	35.126,27	36.882,57	38.726,70
XVII	25.133,40	26.390,08	27.709,57	29.095,06	30.549,82	32.077,31	33.681,16	35.365,21	37.133,48	38.990,14	40.939,65	42.986,64



TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63	3.013,11	3.163,78	3.321,95	3.488,05	3.662,45	3.845,58	4.037,86
II	2.608,98	2.739,46	2.876,41	3.020,23	3.171,23	3.329,81	3.496,31	3.671,12	3.854,68	4.047,40	4.249,78	4.462,27
III	2.895,99	3.040,77	3.192,81	3.352,46	3.520,08	3.696,10	3.880,90	4.074,94	4.278,69	4.492,62	4.717,23	4.953,12
IV	3.214,54	3.375,26	3.544,04	3.721,23	3.907,28	4.102,67	4.307,80	4.523,19	4.749,35	4.986,81	5.236,16	5.497,95
V	3.568,14	3.746,56	3.933,87	4.130,56	4.337,11	4.553,95	4.781,65	5.020,74	5.271,78	5.535,35	5.812,12	6.102,74
VI	3.960,64	4.158,65	4.366,59	4.584,94	4.814,17	5.054,89	5.307,63	5.573,02	5.851,66	6.144,25	6.451,48	6.774,03
VII	4.396,30	4.616,13	4.846,93	5.089,27	5.343,73	5.610,92	5.891,48	6.186,04	6.495,34	6.820,12	7.161,12	7.519,18
VIII	4.879,91	5.123,88	5.380,08	5.649,10	5.931,53	6.228,12	6.539,52	6.866,49	7.209,83	7.570,33	7.948,85	8.346,30
IX	5.416,69	5.687,52	5.971,90	6.270,50	6.584,00	6.913,19	7.258,88	7.621,82	8.002,92	8.403,04	8.823,20	9.264,38
X	6.012,54	6.313,16	6.628,80	6.960,25	7.308,24	7.673,67	8.057,35	8.460,22	8.883,22	9.327,39	9.793,77	10.283,44
XI	6.673,90	7.007,60	7.357,99	7.725,86	8.112,18	8.517,78	8.943,66	9.390,85	9.860,40	10.353,40	10.871,08	11.414,63
XII	7.408,03	7.778,43	8.167,36	8.575,71	9.004,51	9.454,73	9.927,47	10.423,83	10.945,03	11.492,28	12.066,90	12.670,24
XIII	8.222,90	8.634,06	9.065,77	9.519,04	9.995,01	10.494,75	11.019,51	11.570,47	12.148,98	12.756,45	13.394,25	14.063,97
XIV	9.127,44	9.583,80	10.062,99	10.566,15	11.094,44	11.649,17	12.231,62	12.843,22	13.485,37	14.159,64	14.867,64	15.611,02
XV	10.131,45	10.638,04	11.169,92	11.728,42	12.314,85	12.930,59	13.577,11	14.255,98	14.968,77	15.717,20	16.503,07	17.328,22
XVI	11.245,91	11.808,21	12.398,63	13.018,54	13.669,48	14.352,95	15.070,59	15.824,12	16.615,33	17.446,09	18.318,41	19.234,33
XVII	12.482,95	13.107,11	13.762,47	14.450,58	15.173,12	15.931,76	16.728,37	17.564,78	18.443,02	19.365,18	20.333,43	21.350,10

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA DE PARQUE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	1.854,15	1.946,87	2.044,20	2.146,42	2.253,75	2.366,44	2.484,76	2.608,98	2.739,46	2.876,41	3.020,23	3.171,23
III	2.058,13	2.161,04	2.269,07	2.382,53	2.501,65	2.626,74	2.758,10	2.895,99	3.040,77	3.192,81	3.352,46	3.520,08
IV	2.284,51	2.398,73	2.518,67	2.644,63	2.776,85	2.915,68	3.061,47	3.214,54	3.375,26	3.544,04	3.721,23	3.907,28
V	2.535,80	2.662,60	2.795,75	2.935,51	3.082,30	3.236,42	3.398,23	3.568,14	3.746,56	3.933,87	4.130,56	4.337,11
VI	2.814,74	2.955,47	3.103,26	3.258,42	3.421,33	3.592,42	3.772,05	3.960,64	4.158,65	4.366,59	4.584,94	4.814,17
VII	3.124,35	3.280,59	3.444,60	3.616,84	3.797,70	3.987,58	4.186,96	4.396,30	4.616,13	4.846,93	5.089,27	5.343,73
VIII	3.468,05	3.641,46	3.823,54	4.014,71	4.215,44	4.426,21	4.647,51	4.879,91	5.123,88	5.380,08	5.649,10	5.931,53
IX	3.849,53	4.042,00	4.244,13	4.456,31	4.679,15	4.913,09	5.158,77	5.416,69	5.687,52	5.971,90	6.270,50	6.584,00
X	4.272,99	4.486,63	4.710,98	4.946,51	5.193,83	5.453,54	5.726,19	6.012,54	6.313,16	6.628,80	6.960,25	7.308,24
XI	4.743,02	4.980,16	5.229,18	5.490,62	5.765,16	6.053,42	6.356,09	6.673,90	7.007,60	7.357,99	7.725,86	8.112,18
XII	5.264,75	5.527,99	5.804,39	6.094,60	6.399,33	6.719,29	7.055,25	7.408,03	7.778,43	8.167,36	8.575,71	9.004,51
XIII	5.843,86	6.136,06	6.442,86	6.765,01	7.103,26	7.458,42	7.831,37	8.222,90	8.634,06	9.065,77	9.519,04	9.995,01
XIV	6.486,70	6.811,03	7.151,57	7.509,15	7.884,62	8.278,85	8.692,79	9.127,44	9.583,80	10.062,99	10.566,15	11.094,44
XV	7.200,23	7.560,25	7.938,26	8.335,17	8.751,93	9.189,51	9.649,00	10.131,45	10.638,04	11.169,92	11.728,42	12.314,85
XVI	7.992,27	8.391,85	8.811,45	9.252,04	9.714,64	10.200,36	10.710,39	11.245,91	11.808,21	12.398,63	13.018,54	13.669,48
XVII	8.871,42	9.314,96	9.780,72	10.269,77	10.783,26	11.322,40	11.888,53	12.482,95	13.107,11	13.762,47	14.450,58	15.173,12

”(NR)



ANEXO XI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO IV À LEI 2.807, DE 12 DEZEMBRO DE 2013

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

TABELA I - CARGO DE INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.384,61	9.853,86
III	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,15	11.979,60
IV	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,14	11.979,60	12.578,57	13.207,50	13.867,86	14.561,26
V	9.702,94	10.189,00	10.699,14	11.235,95	11.796,80	12.387,06	13.006,42	13.656,74	14.339,56	15.056,52	15.809,36	16.599,82

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO - FISCAL AMBIENTAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.342,78	2.459,93	2.584,10	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.827,65	4.019,03
II	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.656,64	4.889,49
III	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,75	5.945,89
IV	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,73	5.945,90	6.243,18	6.555,33	6.883,12	7.227,25
V	4.812,74	5.055,79	5.309,51	5.576,58	5.854,32	6.148,12	6.455,53	6.778,30	7.117,23	7.473,07	7.846,73	8.239,07

TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - GUARDA DE PARQUE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.734,04	2.872,28	3.017,50	3.169,80	3.328,29	3.494,68
III	2.478,68	2.602,82	2.734,04	2.872,28	3.017,50	3.169,80	3.329,09	3.497,77	3.673,47	3.856,23	4.049,06	4.251,49
IV	3.017,50	3.169,80	3.329,09	3.497,77	3.673,47	3.856,23	4.049,04	4.251,48	4.464,09	4.687,26	4.921,63	5.167,71
V	3.439,95	3.613,55	3.795,16	3.987,45	4.187,77	4.396,12	4.615,90	4.846,69	5.089,05	5.343,46	5.610,65	5.891,19

”(NR)



ANEXO XII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO III À LEI 2.890, DE 7 DE JULHO DE 2014

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.252,98	5.515,63	5.791,41	6.081,00	6.385,04	6.704,30	7.039,52	7.391,48	7.761,04	8.149,11	8.556,58	8.984,39
III	5.830,82	6.122,36	6.428,48	6.749,91	7.087,40	7.441,77	7.813,85	8.204,55	8.614,78	9.045,51	9.497,79	9.972,69
IV	6.472,22	6.795,82	7.135,60	7.492,39	7.867,02	8.260,38	8.673,38	9.107,04	9.562,41	10.040,51	10.542,55	11.069,67
V	7.184,17	7.543,37	7.920,55	8.316,56	8.732,38	9.169,00	9.627,44	10.108,83	10.614,26	11.144,97	11.702,22	12.287,33
VI	7.974,41	8.373,12	8.791,78	9.231,37	9.692,92	10.177,60	10.686,47	11.220,79	11.781,84	12.370,93	12.989,48	13.638,95
VII	8.851,60	9.294,17	9.758,89	10.246,82	10.759,18	11.297,12	11.861,98	12.455,10	13.077,82	13.731,74	14.418,31	15.139,21
VIII	9.825,27	10.316,54	10.832,36	11.373,98	11.942,66	12.539,82	13.166,80	13.825,15	14.516,41	15.242,23	16.004,34	16.804,55
IX	10.906,03	11.451,35	12.023,92	12.625,12	13.256,37	13.919,20	14.615,14	15.345,90	16.113,20	16.918,85	17.764,81	18.653,03
X	12.105,72	12.711,02	13.346,54	14.013,88	14.714,59	15.450,31	16.222,83	17.033,96	17.885,65	18.779,94	19.718,93	20.704,88
XI	13.437,34	14.109,21	14.814,68	15.555,40	16.333,20	17.149,84	18.007,33	18.907,69	19.853,07	20.845,72	21.888,00	22.982,40
XII	14.915,46	15.661,23	16.444,28	17.266,51	18.129,82	19.036,32	19.988,11	20.987,53	22.036,91	23.138,76	24.295,69	25.510,47
XIII	16.556,14	17.383,97	18.253,16	19.165,82	20.124,11	21.130,30	22.186,82	23.296,16	24.460,99	25.684,03	26.968,22	28.316,64
XIV	18.377,32	19.296,19	20.261,00	21.274,06	22.337,77	23.454,65	24.627,38	25.858,73	27.151,68	28.509,26	29.934,71	31.431,45
XV	20.398,83	21.418,78	22.489,70	23.614,19	24.794,91	26.034,66	27.336,39	28.703,19	30.138,37	31.645,27	33.227,54	34.888,92
XVI	22.642,71	23.774,85	24.963,57	26.211,77	27.522,35	28.898,47	30.343,38	31.860,56	33.453,57	35.126,27	36.882,57	38.726,70
XVII	25.133,40	26.390,08	27.709,57	29.095,06	30.549,82	32.077,31	33.681,16	35.365,21	37.133,48	38.990,14	40.939,65	42.986,64

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	1.854,15	1.946,87	2.044,20	2.146,42	2.253,75	2.366,44	2.484,76	2.608,98	2.739,46	2.876,41	3.020,23	3.171,23
III	2.058,13	2.161,04	2.269,07	2.382,53	2.501,65	2.626,74	2.758,10	2.895,99	3.040,77	3.192,81	3.352,46	3.520,08
IV	2.284,51	2.398,73	2.518,67	2.644,63	2.776,85	2.915,68	3.061,47	3.214,54	3.375,26	3.544,04	3.721,23	3.907,28
V	2.535,80	2.662,60	2.795,75	2.935,51	3.082,30	3.236,42	3.398,23	3.568,14	3.746,56	3.933,87	4.130,56	4.337,11
VI	2.814,74	2.955,47	3.103,26	3.258,42	3.421,33	3.592,42	3.772,05	3.960,64	4.158,65	4.366,59	4.584,94	4.814,17
VII	3.124,35	3.280,59	3.444,60	3.616,84	3.797,70	3.987,58	4.186,96	4.396,30	4.616,13	4.846,93	5.089,27	5.343,73
VIII	3.468,05	3.641,46	3.823,54	4.014,71	4.215,44	4.426,21	4.647,51	4.879,91	5.123,88	5.380,08	5.649,10	5.931,53
IX	3.849,53	4.042,00	4.244,13	4.456,31	4.679,15	4.913,09	5.158,77	5.416,69	5.687,52	5.971,90	6.270,50	6.584,00
X	4.272,99	4.486,63	4.710,98	4.946,51	5.193,83	5.453,54	5.726,19	6.012,54	6.313,16	6.628,80	6.960,25	7.308,24
XI	4.743,02	4.980,16	5.229,18	5.490,62	5.765,16	6.053,42	6.356,09	6.673,90	7.007,60	7.357,99	7.725,86	8.112,18
XII	5.264,75	5.527,99	5.804,39	6.094,60	6.399,33	6.719,29	7.055,25	7.408,03	7.778,43	8.167,36	8.575,71	9.004,51
XIII	5.843,86	6.136,06	6.442,86	6.765,01	7.103,26	7.458,42	7.831,37	8.222,90	8.634,06	9.065,77	9.519,04	9.995,01
XIV	6.486,70	6.811,03	7.151,57	7.509,15	7.884,62	8.278,85	8.692,79	9.127,44	9.583,80	10.062,99	10.566,15	11.094,44
XV	7.200,23	7.560,25	7.938,26	8.335,17	8.751,93	9.189,51	9.649,00	10.131,45	10.638,04	11.169,92	11.728,42	12.314,85
XVI	7.992,27	8.391,85	8.811,45	9.252,04	9.714,64	10.200,36	10.710,39	11.245,91	11.808,21	12.398,63	13.018,54	13.669,48
XVII	8.871,42	9.314,96	9.780,72	10.269,77	10.783,26	11.322,40	11.888,53	12.482,95	13.107,11	13.762,47	14.450,58	15.173,12

TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINSITRATIVO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.054,25	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.716,99	1.802,86
II	1.170,24	1.228,74	1.290,18	1.354,69	1.422,42	1.493,55	1.568,22	1.646,63	1.728,96	1.815,40	1.906,18	2.001,49
III	1.298,96	1.363,90	1.432,10	1.503,69	1.578,88	1.657,82	1.740,73	1.827,76	1.919,13	2.015,11	2.115,87	2.221,65
IV	1.441,85	1.513,93	1.589,62	1.669,12	1.752,55	1.840,18	1.932,20	2.028,83	2.130,25	2.236,77	2.348,60	2.466,04
V	1.600,45	1.680,47	1.764,47	1.852,71	1.945,34	2.042,61	2.144,75	2.251,98	2.364,58	2.482,81	2.606,94	2.737,30
VI	1.776,49	1.865,31	1.958,58	2.056,51	2.159,33	2.267,29	2.380,66	2.499,70	2.624,67	2.755,91	2.893,72	3.038,39
VII	1.971,90	2.070,50	2.174,03	2.282,72	2.396,86	2.516,72	2.642,55	2.774,69	2.913,41	3.059,06	3.212,03	3.372,63
VIII	2.188,81	2.298,24	2.413,17	2.533,83	2.660,50	2.793,54	2.933,22	3.079,89	3.233,86	3.395,58	3.565,35	3.743,60
IX	2.429,58	2.551,06	2.678,63	2.812,55	2.953,17	3.100,84	3.255,88	3.418,67	3.589,60	3.769,07	3.957,54	4.155,41
X	2.696,83	2.831,67	2.973,26	3.121,92	3.278,01	3.441,92	3.614,01	3.794,72	3.984,46	4.183,69	4.392,87	4.612,51
XI	2.993,48	3.143,15	3.300,33	3.465,33	3.638,61	3.820,53	4.011,58	4.212,15	4.422,74	4.643,87	4.876,07	5.119,87
XII	3.322,78	3.488,89	3.663,35	3.846,52	4.038,85	4.240,77	4.452,83	4.675,47	4.909,25	5.154,71	5.412,46	5.683,07
XIII	3.688,28	3.872,70	4.066,32	4.269,64	4.483,12	4.707,29	4.942,63	5.189,77	5.449,28	5.721,72	6.007,82	6.308,21
XIV	4.093,99	4.298,71	4.513,61	4.739,30	4.976,28	5.225,08	5.486,34	5.760,66	6.048,68	6.351,12	6.668,67	7.002,12
XV	4.544,33	4.771,55	5.010,13	5.260,64	5.523,66	5.799,85	6.089,84	6.394,32	6.714,04	7.049,75	7.402,24	7.772,35
XVI	5.044,20	5.296,41	5.561,23	5.839,31	6.131,26	6.437,82	6.759,71	7.097,71	7.452,58	7.825,21	8.216,47	8.627,31
XVII	5.599,09	5.879,01	6.172,96	6.481,62	6.805,70	7.145,98	7.503,28	7.878,44	8.272,38	8.685,99	9.120,30	9.576,31

”(NR)

ANEXO XIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO IV À LEI 2.890, DE 7 DE JULHO DE 2014

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	8.084,95	8.490,26	8.916,64	9.364,13	9.832,66	10.324,66	10.842,44	11.385,91	11.955,25	12.555,00	13.182,76	13.841,90
II	9.832,66	10.324,66	10.842,44	11.385,91	11.955,25	12.555,00	13.182,88	13.843,54	14.536,98	15.265,61	16.028,91	16.830,35
III	11.955,25	12.555,00	13.182,88	13.843,54	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.673,98	18.557,20	19.485,04	20.459,32
IV	14.536,98	15.265,61	16.029,35	16.832,92	17.673,98	18.557,20	19.485,04	20.459,32	21.482,29	22.556,43	23.684,26	24.868,45
V	16.572,16	17.402,80	18.273,46	19.189,52	20.148,35	21.155,22	22.212,97	23.323,61	24.489,80	25.714,33	27.000,04	28.350,03

TABELA II - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.384,61	9.853,86
III	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,15	11.979,60
IV	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,14	11.979,60	12.578,57	13.207,50	13.867,86	14.561,26
V	9.702,94	10.189,00	10.699,14	11.235,95	11.796,80	12.387,06	13.006,42	13.656,74	14.339,56	15.056,52	15.809,36	16.599,82



TABELA III - CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.932,80	2.031,20	2.134,29	2.242,03	2.354,50	2.473,95	2.598,16	2.729,35	2.867,56	3.012,80	3.163,46	3.321,63
II	2.354,50	2.473,95	2.598,16	2.729,35	2.867,56	3.012,80	3.165,09	3.324,41	3.490,76	3.666,47	3.849,77	4.042,25
III	2.867,56	3.012,80	3.165,09	3.324,41	3.490,76	3.666,47	3.851,55	4.045,99	4.247,46	4.460,66	4.683,70	4.917,88
IV	3.490,76	3.666,47	3.851,55	4.045,99	4.247,46	4.460,66	4.683,71	4.917,87	5.163,77	5.421,97	5.693,05	5.977,71
V	3.979,46	4.179,75	4.390,72	4.612,46	4.842,11	5.085,17	5.339,42	5.606,39	5.886,69	6.181,03	6.490,08	6.814,60

TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.670,41	1.754,74	1.843,79	1.937,47	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63
II	2.035,86	2.138,97	2.246,75	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.734,04	2.872,28	3.017,50	3.169,80	3.328,29	3.494,68
III	2.478,68	2.602,82	2.734,04	2.872,28	3.017,50	3.169,80	3.329,09	3.497,77	3.673,47	3.856,23	4.049,06	4.251,49
IV	3.017,50	3.169,80	3.329,09	3.497,77	3.673,47	3.856,23	4.049,04	4.251,48	4.464,09	4.687,26	4.921,63	5.167,71
V	3.439,95	3.613,55	3.795,16	3.987,45	4.187,77	4.396,12	4.615,90	4.846,69	5.089,05	5.343,46	5.610,65	5.891,19

TABELA V - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.375,21	1.443,15	1.518,13	1.593,09	1.670,41	1.754,74	1.839,08	1.930,45	2.026,49	2.127,27	2.233,62	2.345,30
II	1.670,41	1.754,74	1.839,08	1.930,45	2.026,49	2.127,27	2.232,68	2.345,15	2.462,28	2.586,44	2.715,74	2.851,53
III	2.026,49	2.127,27	2.232,68	2.345,15	2.462,28	2.586,44	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.301,23	3.466,30
IV	2.462,28	2.586,44	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.301,23	3.466,27	3.639,62	3.821,57	4.012,65	4.213,29
V	2.806,98	2.948,54	3.095,40	3.250,32	3.413,27	3.584,18	3.763,41	3.951,56	4.149,18	4.356,59	4.574,43	4.803,15

TABELA VI - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,14	1.893,28
II	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.191,80	2.301,37
III	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.539,57	2.666,53	2.799,87
IV	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.539,57	2.666,56	2.799,87	2.939,88	3.086,87	3.241,22	3.403,28
V	2.267,48	2.379,66	2.499,85	2.625,38	2.756,23	2.895,12	3.039,90	3.191,85	3.351,45	3.519,05	3.694,99	3.879,74

TABELA VII - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.054,25	1.108,13	1.162,00	1.220,59	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.716,99	1.802,86
II	1.281,49	1.344,75	1.412,69	1.482,98	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.088,49	2.192,90
III	1.557,96	1.635,25	1.717,26	1.803,92	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.538,61	2.665,55
IV	1.895,31	1.989,00	2.087,42	2.192,85	2.302,97	2.417,73	2.538,65	2.665,55	2.798,85	2.938,77	3.085,71	3.240,00
V	2.160,64	2.267,48	2.379,66	2.499,85	2.625,38	2.756,23	2.894,06	3.038,73	3.190,70	3.350,20	3.517,72	3.693,61

”(NR)



ANEXO XIV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	31.136,07	27.556,67	26.178,84	24.869,90
II	31.909,51	28.238,53	26.826,60	25.485,28
III	32.699,13	28.937,25	27.490,38	26.115,87
IV	33.508,29	29.653,38	28.170,69	26.762,16
V	34.337,41	30.387,12	28.867,75	27.424,38
VI	35.185,51	31.136,07	29.579,26	28.100,28
VII	36.054,53	31.903,44	30.308,26	28.792,85
VIII	36.945,04	32.689,79	31.055,30	29.502,54
IX	37.857,58	33.497,21	31.822,33	30.231,21
X	38.792,68	34.324,59	32.608,38	30.977,94
XI	39.750,87	35.172,39	33.413,77	31.743,08
XII	40.732,73	36.041,16	34.239,11	32.527,16

”(NR)

ANEXO XV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI 1.635, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

TABELA FINANCEIRA DOS SERVIDORES ABSORVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO TOCANTINS

GRUPOS	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
GRUPO 1	702,83	737,95	775,47	815,29	857,45	901,96	948,83	998,02	1.049,56
GRUPO 2	773,10	812,95	855,13	899,63	946,51	995,69	1.047,25	1.101,10	1.157,33
GRUPO 3	1.054,25	1.106,97	1.162,33	1.220,42	1.281,47	1.345,53	1.412,78	1.483,45	1.557,60
GRUPO 4	1.225,27	1.300,23	1.379,89	1.464,22	1.553,28	1.646,99	1.747,70	1.836,77	1.930,46
GRUPO 5	1.377,56	1.461,89	1.550,92	1.644,64	1.745,39	1.850,80	1.963,25	2.082,72	2.209,26
GRUPO 6	3.233,05	3.364,22	3.500,12	3.640,68	3.788,28	3.940,56	4.099,85	4.263,89	4.434,91

”(NR)

ANEXO XVI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO ÚNICO À LEI 2.326, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

GRUPO	VALORES
GRUPO 1 - NÍVEL FUNDAMENTAL	1.810,59
GRUPO 2 - NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO I	1.900,12
GRUPO 3 - NÍVEL FUNDAMENTO ESPECIALIZADO II	2.940,22
GRUPO 4 - NÍVEL MÉDIO	4.386,56
GRUPO 5 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO	4.831,40
GRUPO 6 - NÍVEL SUPERIOR	12.356,80

”(NR)



ANEXO XVII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

CLASSES	REFERÊNCIAS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	21.079,60	22.133,59	23.240,26	24.402,27	25.622,39	26.903,52	28.248,69	29.661,13	31.144,17	32.701,38	34.336,45
2ª	22.133,59	23.240,26	24.402,27	25.622,39	26.903,52	28.248,69	29.661,13	31.144,17	32.701,38	34.336,45	36.053,27
3ª	23.298,51	24.463,43	25.686,60	26.970,93	28.319,47	29.735,45	31.222,23	32.783,35	34.422,51	36.143,64	37.950,82
CE	24.524,75	25.750,99	27.038,54	28.390,47	29.809,99	31.300,49	32.865,51	34.508,79	36.234,23	38.045,95	39.948,25

”(NR)

ANEXO XVIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

TABELA 1- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	7.620,72	8.001,75	8.401,84	8.821,92	9.263,03	9.726,20	10.212,49	10.723,11	11.259,26	11.822,21	12.413,33
2ª	8.382,80	8.801,91	9.242,00	9.704,12	10.189,33	10.698,80	11.233,72	11.795,42	12.385,19	13.004,44	13.654,66
3ª	9.221,06	9.682,12	10.166,21	10.674,54	11.208,25	11.768,69	12.357,09	12.974,95	13.623,72	14.304,88	15.020,14
CE	10.143,16	10.650,33	11.182,86	11.742,00	12.329,09	12.945,54	13.592,83	14.272,46	14.986,07	15.735,39	16.522,15

TABELA 1-A - OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	11.157,47	11.715,34	12.301,14	12.916,18	13.562,00	14.240,10	14.952,09	15.699,69	16.484,69	17.308,92	18.174,36
II	12.273,22	12.886,89	13.531,25	14.207,80	14.918,21	15.664,12	16.447,31	17.269,69	18.133,18	19.039,81	19.991,83
III	13.500,54	14.175,59	14.884,37	15.628,58	16.410,03	17.230,51	18.092,05	18.996,63	19.946,47	20.943,78	21.991,00

”(NR)

ANEXO XIX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO III À LEI 2.887, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

SUBSÍDIOS DO QUADRO PRÓPRIO DE PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO TOCANTINS

TABELA 1 - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	17.030,49	17.881,99	18.776,13	19.714,93	20.700,67	21.735,70	22.822,46	23.963,62	25.161,79	26.419,88	27.740,87
2ª	17.881,99	18.776,13	19.714,93	20.700,67	21.735,70	22.822,46	23.963,62	25.161,79	26.419,88	27.740,87	29.127,92
3ª	18.776,13	19.714,93	20.700,67	21.735,70	22.822,46	23.963,62	25.161,79	26.419,88	27.740,87	29.127,92	30.584,30
CE	19.714,93	20.700,67	21.735,70	22.822,46	23.963,62	25.161,79	26.419,88	27.740,87	29.127,92	30.584,30	32.113,52

TABELA 1-A - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	20.700,68	21.735,70	22.822,46	23.963,62	25.161,79	26.419,87	27.740,88	29.127,92	30.584,30	32.113,52	33.719,19
II	21.735,72	22.822,46	23.963,58	25.161,79	26.419,88	27.740,87	29.127,93	30.584,32	32.113,52	33.719,19	35.405,15
III	22.822,49	23.963,58	25.161,79	26.419,87	27.740,87	29.127,92	30.584,32	32.113,53	33.719,19	35.405,15	37.175,40

”(NR)

ANEXO XX À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO I À LEI Nº 3.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

SUBSÍDIOS DO QUADRO DA POLÍCIA PENAL

CLASSE	REFERÊNCIA								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
3ª	5.519,49	5.795,47	6.085,25	6.389,50	6.708,98	7.044,42	7.396,66	7.766,50	8.154,81
2ª	6.126,63	6.432,98	6.754,62	7.092,37	7.446,96	7.819,31	8.210,28	8.620,80	9.051,84
1ª	6.800,58	7.140,59	7.497,65	7.872,51	8.266,14	8.679,43	9.113,42	9.569,09	10.047,54
CE	7.548,64	7.926,08	8.322,37	8.738,49	9.175,42	9.634,18	10.115,90	10.621,68	11.152,77
CE-III	8.378,98	8.797,93	9.237,83	9.699,73	10.184,71	10.693,95	11.228,64	11.790,08	12.379,57
CE-II	9.300,66	9.765,71	10.253,98	10.766,70	11.305,02	11.870,74	12.463,79	13.086,99	13.741,33
CE-I	10.323,76	10.839,93	11.381,93	11.951,04	12.548,59	13.176,00	13.834,81	14.526,55	15.252,88

”(NR)

ANEXO XXI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO II À LEI Nº 3.904, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

Tabela de Remuneração da Carreira de Servidores Públicos Vinculados ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

AGENTE ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO									
REFERÊNCIA									
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	6.479,67	6.803,62	7.143,81	7.501,01	7.876,06	8.269,87	8.683,36	9.117,52	9.573,41
II	7.192,41	7.552,03	7.929,64	8.326,12	8.742,44	9.179,55	9.638,54	10.120,45	10.626,48
III	7.983,59	8.382,77	8.801,90	9.242,00	9.704,10	10.189,31	10.698,76	11.233,70	11.795,39
IV	8.861,77	9.304,87	9.770,11	10.258,62	10.771,54	11.310,13	11.875,63	12.469,42	13.092,89
V	9.836,59	10.328,40	10.844,84	11.387,06	11.956,42	12.554,24	13.181,95	13.841,05	14.533,10
VI	10.918,60	11.464,53	12.037,76	12.639,65	13.271,63	13.935,21	14.631,96	15.363,56	16.131,75
VII	12.119,64	12.725,63	13.361,91	14.030,00	14.731,50	15.468,09	16.241,49	17.053,56	17.906,23

AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - AGENTE SOCIOEDUCATIVO									
REFERÊNCIA									
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	4.123,41	4.329,60	4.546,06	4.773,37	5.012,05	5.262,64	5.525,77	5.802,07	6.092,16
II	4.577,00	4.805,84	5.046,14	5.298,44	5.563,37	5.841,53	6.133,59	6.440,28	6.762,30
III	5.080,45	5.334,49	5.601,21	5.881,27	6.175,34	6.484,10	6.808,31	7.148,72	7.506,16
IV	5.639,32	5.921,27	6.217,34	6.528,20	6.854,63	7.197,36	7.557,22	7.935,09	8.331,83
V	6.259,64	6.572,62	6.901,24	7.246,30	7.608,64	7.989,06	8.388,51	8.807,94	9.248,34
VI	6.948,21	7.295,62	7.660,38	8.043,42	8.445,59	8.867,86	9.311,25	9.776,81	10.265,65
VII	7.712,50	8.098,12	8.503,03	8.928,18	9.374,59	9.843,33	10.335,48	10.852,26	11.394,88

”(NR)



ANEXO XXII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

ANEXO I À LEI 2.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	25.277,50	26.541,38	27.868,45	29.261,87	30.724,97	32.261,22	33.874,27	35.567,99	37.346,39	39.213,71
TENENTE-CORONEL	22.749,76	23.887,25	25.081,59	26.335,69	27.652,47	29.035,10	30.486,84	32.011,19	33.611,74	35.292,34
MAJOR	20.474,78	21.498,53	22.573,46	23.702,12	24.887,23	26.131,60	27.438,17	28.810,08	30.250,57	31.763,12
CAPITÃO	18.427,30	19.348,66	20.316,09	21.331,91	22.398,49	23.518,42	24.694,34	25.929,07	27.225,51	28.586,78
PRIMEIRO TENENTE	14.731,25	15.467,82	16.241,22	17.053,26	17.905,93	18.801,23	19.741,28	20.728,36	21.764,78	22.853,00
SEGUNDO TENENTE	13.696,64	14.381,46	15.100,56	15.855,57	16.648,36	17.480,77	18.354,82	19.272,56	20.236,18	21.247,99
SUBTENENTE	11.294,25	11.858,97	12.451,91	13.074,51	13.728,24	14.414,64	15.135,38	15.892,14	16.686,76	17.521,09
PRIMEIRO SARGENTO	9.631,61	10.113,20	10.618,85	11.149,78	11.707,28	12.292,64	12.907,28	13.552,64	14.230,27	14.941,78
SEGUNDO SARGENTO	8.664,94	9.098,20	9.553,10	10.030,75	10.532,30	11.058,90	11.611,84	12.192,45	12.802,06	13.442,16
TERCEIRO SARGENTO	7.674,38	8.058,11	8.461,03	8.884,09	9.328,28	9.794,70	10.284,43	10.798,64	11.338,58	11.905,51
CABO	7.418,84	7.789,79	8.179,28	8.588,24	9.017,65	9.468,53	9.941,95	10.439,07	10.961,02	11.509,08
SOLDADO	6.003,39	6.303,57	6.618,73	6.949,68	7.297,17	7.662,02	8.045,12	8.447,38	8.869,74	9.313,23
ASPIRANTE A OFICIAL	11.294,25									
CADETE III	7.583,24									
CADETE II	6.845,30									
CADETE I	6.062,76									
ALUNO PRAÇA	3.001,69									

”(NR)

ANEXO XXIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

ANEXO I À LEI 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	25.277,50	26.541,38	27.868,45	29.261,87	30.724,97	32.261,22	33.874,27	35.567,99	37.346,39	39.213,71
TENENTE-CORONEL	22.749,76	23.887,25	25.081,59	26.335,69	27.652,47	29.035,10	30.486,84	32.011,19	33.611,74	35.292,34
MAJOR	20.474,78	21.498,53	22.573,46	23.702,12	24.887,23	26.131,60	27.438,17	28.810,08	30.250,57	31.763,12
CAPITÃO	18.427,30	19.348,66	20.316,09	21.331,91	22.398,49	23.518,42	24.694,34	25.929,07	27.225,51	28.586,78
PRIMEIRO TENENTE	14.731,25	15.467,82	16.241,22	17.053,26	17.905,93	18.801,23	19.741,28	20.728,36	21.764,78	22.853,00
SEGUNDO TENENTE	13.696,64	14.381,46	15.100,56	15.855,57	16.648,36	17.480,77	18.354,82	19.272,56	20.236,18	21.247,99
SUBTENENTE	11.294,25	11.858,97	12.451,91	13.074,51	13.728,24	14.414,64	15.135,38	15.892,14	16.686,76	17.521,09
PRIMEIRO SARGENTO	9.631,61	10.113,20	10.618,85	11.149,78	11.707,28	12.292,64	12.907,28	13.552,64	14.230,27	14.941,78
SEGUNDO SARGENTO	8.664,94	9.098,20	9.553,10	10.030,75	10.532,30	11.058,90	11.611,84	12.192,45	12.802,06	13.442,16
TERCEIRO SARGENTO	7.674,38	8.058,11	8.461,03	8.884,09	9.328,28	9.794,70	10.284,43	10.798,64	11.338,58	11.905,51
CABO	7.418,84	7.789,79	8.179,28	8.588,24	9.017,65	9.468,53	9.941,95	10.439,07	10.961,02	11.509,08
SOLDADO	6.003,39	6.303,57	6.618,73	6.949,68	7.297,17	7.662,02	8.045,12	8.447,38	8.869,74	9.313,23
ASPIRANTE A OFICIAL	11.294,25									
CADETE III	7.583,24									
CADETE II	6.845,30									
CADETE I	6.062,76									
ALUNO PRAÇA	3.001,69									

”(NR)



ANEXO XXIV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

ANEXO II À LEI 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014

TABELA I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor da Educação Básica	6.130,70	6.376,52	6.634,50	6.901,61	7.177,77	7.466,09	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA. LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU BACHARELADO MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO.
II	Professor da Educação Básica	6.634,50	6.901,61	7.177,77	7.466,09	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	9.092,87	9.457,05	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO.
III	Professor da Educação Básica	7.177,77	7.466,09	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	9.092,87	9.457,05	9.836,43	10.230,98	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor da Educação Básica	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	9.092,87	9.457,05	9.836,43	10.230,98	10.640,71	11.068,64	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Normalista	2.661,68	2.770,96	2.883,24	2.998,59	3.119,96	3.247,44	3.377,96	3.514,54	3.657,16	3.805,89	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	5.517,62	5.739,19	5.969,85	6.209,62	6.458,49	6.719,49	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	5.969,85	6.209,62	6.458,49	6.719,49	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	8.182,37	8.510,16	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	6.458,49	6.719,49	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	8.182,37	8.510,16	8.853,09	9.208,18	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	8.182,37	8.510,16	8.853,09	9.208,18	9.578,46	9.963,90	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.



TABELA III - VENCIMENTOS PARA O PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I E PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I	1.383,96	1.441,63	1.499,30	1.559,97	1.623,74	1.690,50	1.760,30	1.833,14	1.909,04	1.987,92	ATÉ O ENSINO MÉDIO INCOMPLETO
II	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II	2.394,62	2.491,73	2.591,87	2.698,13	2.807,38	2.919,68	3.038,01	3.162,46	3.289,93	3.423,48	ENSINO MÉDIO COMPLETO

TABELA IV - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Assistente A	1.383,96	1.441,63	1.499,30	1.559,97	1.623,74	1.690,50	1.760,30	1.833,14	1.909,04	1.987,92	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.760,30	1.833,14	1.909,04	1.987,92	2.069,87	2.154,86	2.242,86	2.333,92	2.427,99	2.525,11	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	2.394,62	2.491,73	2.591,87	2.698,13	2.807,38	2.919,68	3.038,01	3.162,46	3.289,93	3.423,48	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	3.129,07	3.256,57	3.387,09	3.523,63	3.666,28	3.814,98	3.969,78	4.130,64	4.297,55	4.470,55	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	6.130,70	6.376,52	6.634,50	6.901,61	7.177,77	7.466,09	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	2.394,62	2.491,73	2.591,87	2.698,13	2.807,38	2.919,68	3.038,01	3.162,46	3.289,93	3.423,48	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B											
III	Professor Assistente A	5.517,62	5.739,19	5.969,85	6.209,62	6.458,49	6.719,49	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
IV	Professor Assistente A	5.969,85	6.209,62	6.458,49	6.719,49	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	8.182,37	8.510,16	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	6.634,50	6.901,61	7.177,77	7.466,09	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	9.092,87	9.457,05	
V	Professor Assistente A	6.458,49	6.719,49	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	8.182,37	8.510,16	8.853,09	9.208,18	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	7.177,77	7.466,09	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	9.092,87	9.457,05	9.836,43	10.230,98	
VI	Professor Assistente A	6.989,60	7.271,87	7.563,21	7.866,72	8.182,37	8.510,16	8.853,09	9.208,18	9.578,46	9.963,90	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	7.766,57	8.079,15	8.403,91	8.740,81	9.092,87	9.457,05	9.836,43	10.230,98	10.640,71	11.068,64	

”(NR)

ANEXO XXV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO III À LEI 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	1.854,15	1.928,33	2.005,47	2.085,67	2.169,10	2.255,85	2.346,12	2.439,93	2.537,53	2.639,07	2.744,61	2.854,38	2.968,56	3.087,32	3.210,80
	II	2.145,42	2.231,23	2.320,48	2.413,30	2.509,83	2.610,21	2.714,62	2.823,20	2.936,14	3.053,59	3.175,74	3.302,77	3.434,87	3.572,27	3.715,17
	III	2.317,04	2.409,73	2.506,11	2.606,34	2.710,60	2.819,05	2.931,81	3.049,08	3.171,03	3.297,88	3.429,79	3.566,98	3.709,65	3.858,04	4.012,37
	IV	2.502,40	2.602,50	2.706,60	2.814,88	2.927,47	3.044,56	3.166,34	3.292,98	3.424,72	3.561,71	3.704,18	3.852,35	4.006,42	4.166,71	4.333,35
	V	2.702,61	2.810,69	2.923,14	3.040,05	3.161,66	3.288,14	3.419,65	3.556,44	3.698,70	3.846,64	4.000,52	4.160,54	4.326,95	4.500,05	4.680,02

”(NR)

ANEXO XXVI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

ANEXO II À LEI Nº 4.589, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Tabela de vencimentos (40 horas semanais) Agente de trânsito

PADRÃO	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.025,60	3.176,87	3.335,72	3.502,51	3.677,63	3.861,51	4.054,59	4.257,32
II	3.358,41	3.526,33	3.702,65	3.887,78	4.082,17	4.286,28	4.500,59	4.725,62
III	3.727,84	3.914,23	4.109,94	4.315,44	4.531,21	4.757,77	4.995,66	5.245,44
IV	4.137,90	4.344,80	4.562,03	4.790,13	5.029,64	5.281,13	5.545,18	5.822,44
V	4.593,07	4.822,73	5.063,86	5.317,06	5.582,91	5.862,05	6.155,16	6.462,90
VI	5.098,31	5.353,22	5.620,89	5.901,93	6.197,02	6.506,87	6.832,22	7.173,83
VII	5.659,12	5.942,08	6.239,18	6.551,14	6.878,70	7.222,63	7.583,76	7.962,95

ANEXO XXVII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO III À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.592,62	4.822,23	5.063,37	5.316,51	5.582,35	5.861,46	6.154,53	6.462,27	6.785,38	7.124,64	7.480,89	7.854,92
II	5.586,45	5.865,78	6.159,05	6.467,02	6.790,36	7.129,87	7.486,36	7.860,70	8.253,72	8.666,41	9.099,73	9.554,73
III	6.795,37	7.135,14	7.491,91	7.866,48	8.259,81	8.672,80	9.106,43	9.561,74	10.039,83	10.541,84	11.068,93	11.622,37
IV	8.265,88	8.679,16	9.113,11	9.568,79	10.047,22	10.549,58	11.077,06	11.630,90	12.212,46	12.823,09	13.464,22	14.137,43
V	10.054,59	10.557,35	11.085,20	11.639,46	12.221,44	12.832,50	13.474,12	14.147,84	14.855,25	15.598,00	16.377,89	17.196,79



GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.592,62	4.822,23	5.063,37	5.316,51	5.582,35	5.861,46	6.154,53	6.462,27	6.785,38	7.124,64	7.480,89	7.854,92
II	5.586,45	5.865,78	6.159,05	6.467,02	6.790,36	7.129,87	7.486,36	7.860,70	8.253,72	8.666,41	9.099,73	9.554,73
III	6.795,37	7.135,14	7.491,91	7.866,48	8.259,81	8.672,80	9.106,43	9.561,74	10.039,83	10.541,84	11.068,93	11.622,37
IV	8.265,88	8.679,16	9.113,11	9.568,79	10.047,22	10.549,58	11.077,06	11.630,90	12.212,46	12.823,09	13.464,22	14.137,43
V	10.054,59	10.557,35	11.085,20	11.639,46	12.221,44	12.832,50	13.474,12	14.147,84	14.855,25	15.598,00	16.377,89	17.196,79

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.592,62	4.822,23	5.063,37	5.316,51	5.582,35	5.861,46	6.154,53	6.462,27	6.785,38	7.124,64	7.480,89	7.854,92
II	5.586,45	5.865,78	6.159,05	6.467,02	6.790,36	7.129,87	7.486,36	7.860,70	8.253,72	8.666,41	9.099,73	9.554,73
III	6.795,37	7.135,14	7.491,91	7.866,48	8.259,81	8.672,80	9.106,43	9.561,74	10.039,83	10.541,84	11.068,93	11.622,37
IV	8.265,88	8.679,16	9.113,11	9.568,79	10.047,22	10.549,58	11.077,06	11.630,90	12.212,46	12.823,09	13.464,22	14.137,43
V	10.054,59	10.557,35	11.085,20	11.639,46	12.221,44	12.832,50	13.474,12	14.147,84	14.855,25	15.598,00	16.377,89	17.196,79

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO- CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.592,62	4.822,23	5.063,37	5.316,51	5.582,35	5.861,46	6.154,53	6.462,27	6.785,38	7.124,64	7.480,89	7.854,92
II	5.586,45	5.865,78	6.159,05	6.467,02	6.790,36	7.129,87	7.486,36	7.860,70	8.253,72	8.666,41	9.099,73	9.554,73
III	6.795,37	7.135,14	7.491,91	7.866,48	8.259,81	8.672,80	9.106,43	9.561,74	10.039,83	10.541,84	11.068,93	11.622,37
IV	8.265,88	8.679,16	9.113,11	9.568,79	10.047,22	10.549,58	11.077,06	11.630,90	12.212,46	12.823,09	13.464,22	14.137,43
V	10.054,59	10.557,35	11.085,20	11.639,46	12.221,44	12.832,50	13.474,12	14.147,84	14.855,25	15.598,00	16.377,89	17.196,79

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.175,82	2.284,61	2.398,84	2.518,79	2.644,71	2.776,94	2.915,80	3.061,59	3.214,67	3.375,39	3.544,18	3.721,36
II	2.646,65	2.778,96	2.917,94	3.063,82	3.217,03	3.377,86	3.546,77	3.724,10	3.910,30	4.105,82	4.311,12	4.526,67
III	3.219,42	3.380,37	3.549,38	3.726,83	3.913,18	4.108,84	4.314,28	4.529,98	4.756,50	4.994,31	5.244,03	5.506,24
IV	3.916,06	4.111,86	4.317,43	4.533,32	4.760,02	4.998,00	5.247,91	5.510,29	5.785,81	6.075,09	6.378,87	6.697,81
V	4.763,50	5.001,67	5.251,76	5.514,35	5.790,06	6.079,55	6.383,56	6.702,71	7.037,86	7.389,73	7.759,23	8.147,20

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.360,92	3.528,99	3.705,42	3.890,72	4.085,23	4.289,51	4.503,97	4.729,17	4.965,63	5.213,92	5.474,60	5.748,33
II	4.088,22	4.292,64	4.507,27	4.732,64	4.969,28	5.217,76	5.478,64	5.752,56	6.040,18	6.342,20	6.659,33	6.992,29
III	4.972,93	5.221,57	5.482,64	5.756,78	6.044,61	6.346,84	6.664,18	6.997,40	7.347,26	7.714,63	8.100,35	8.505,37
IV	6.049,07	6.351,54	6.669,10	7.002,55	7.352,68	7.720,32	8.106,35	8.511,65	8.937,24	9.384,11	9.853,30	10.345,97
V	7.358,09	7.726,01	8.112,28	8.517,90	8.943,81	9.391,00	9.860,54	10.353,58	10.871,26	11.414,81	11.985,56	12.584,84



GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI -01)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.728,27	2.864,70	3.007,91	3.158,31	3.316,25	3.482,07	3.656,16	3.838,96	4.030,90	4.232,46	4.444,08	4.666,27
II	3.318,68	3.484,59	3.658,85	3.841,80	4.033,88	4.235,58	4.447,36	4.669,71	4.903,21	5.148,36	5.405,80	5.676,08
III	4.036,86	4.238,69	4.450,63	4.673,15	4.906,81	5.152,15	5.409,76	5.680,23	5.964,26	6.262,46	6.575,60	6.904,36
IV	4.910,41	5.155,96	5.413,75	5.684,45	5.968,66	6.267,10	6.580,45	6.909,46	7.254,94	7.617,69	7.998,57	8.398,51
V	5.973,01	6.271,67	6.585,26	6.914,53	7.260,24	7.623,25	8.004,43	8.404,63	8.824,88	9.266,12	9.729,44	10.215,90

GRUPO 8 - CARGOS NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI -01)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.175,82	2.284,61	2.398,84	2.518,79	2.644,71	2.776,94	2.915,80	3.061,59	3.214,67	3.375,39	3.544,18	3.721,36
II	2.646,65	2.778,96	2.917,94	3.063,82	3.217,03	3.377,86	3.546,77	3.724,10	3.910,30	4.105,82	4.311,12	4.526,67
III	3.219,42	3.380,37	3.549,38	3.726,83	3.913,18	4.108,84	4.314,28	4.529,98	4.756,50	4.994,31	5.244,03	5.506,24
IV	3.916,06	4.111,86	4.317,43	4.533,32	4.760,02	4.998,00	5.247,91	5.510,29	5.785,81	6.075,09	6.378,87	6.697,81
V	4.763,50	5.001,67	5.251,76	5.514,35	5.790,06	6.079,55	6.383,56	6.702,71	7.037,86	7.389,73	7.759,23	8.147,20

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO - CNMES (CNMES-01-a CNMES-03)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.547,14	4.774,50	5.013,22	5.263,90	5.527,10	5.803,44	6.093,62	6.398,30	6.718,21	7.054,10	7.406,83	7.777,18
II	5.531,14	5.807,72	6.098,08	6.402,98	6.723,13	7.059,30	7.412,27	7.782,88	8.172,02	8.580,63	9.009,65	9.460,14
III	6.728,08	7.064,50	7.417,71	7.788,59	8.178,02	8.586,93	9.016,28	9.467,09	9.940,42	10.437,47	10.959,34	11.507,28
IV	8.184,05	8.593,26	9.022,89	9.474,06	9.947,75	10.445,14	10.967,39	11.515,75	12.091,55	12.696,10	13.330,94	13.997,49
V	9.955,08	10.452,82	10.975,49	11.524,24	12.100,46	12.705,48	13.340,77	14.007,79	14.708,19	15.443,60	16.215,76	17.026,57

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.636,96	1.718,82	1.804,78	1.894,99	1.989,73	2.089,21	2.193,66	2.303,38	2.418,53	2.539,46	2.666,43	2.799,77
II	1.991,22	2.090,78	2.195,31	2.305,07	2.420,33	2.541,35	2.668,42	2.801,84	2.941,93	3.089,02	3.243,48	3.405,66
III	2.422,13	2.543,22	2.670,39	2.803,89	2.944,07	3.091,29	3.245,83	3.408,14	3.578,54	3.757,47	3.945,36	4.142,61
IV	2.946,27	3.093,57	3.248,24	3.410,65	3.581,20	3.760,25	3.948,28	4.145,68	4.352,95	4.570,62	4.799,15	5.039,10
V	3.583,82	3.763,03	3.951,18	4.148,73	4.356,16	4.573,96	4.802,68	5.042,81	5.294,95	5.559,70	5.837,69	6.129,56

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.841,59	1.933,67	2.030,36	2.131,87	2.238,47	2.350,39	2.467,91	2.591,31	2.720,88	2.856,94	2.999,76	3.149,76
II	2.240,12	2.352,11	2.469,70	2.593,20	2.722,87	2.859,01	3.001,96	3.152,05	3.309,67	3.475,13	3.648,91	3.831,35
III	2.724,88	2.861,10	3.004,18	3.154,38	3.312,10	3.477,69	3.651,59	3.834,17	4.025,87	4.227,16	4.438,53	4.660,45
IV	3.314,51	3.480,28	3.654,29	3.837,00	4.028,83	4.230,28	4.441,79	4.663,89	4.897,06	5.141,95	5.399,03	5.668,97
V	4.031,79	4.233,38	4.445,05	4.667,28	4.900,66	5.145,69	5.402,99	5.673,12	5.956,78	6.254,63	6.567,36	6.895,72



GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.227,72	1.289,11	1.353,57	1.421,27	1.492,34	1.566,95	1.645,29	1.727,58	1.813,94	1.904,65	1.999,88	2.099,86
II	1.493,40	1.568,08	1.646,49	1.728,81	1.815,26	1.906,00	2.001,31	2.101,37	2.206,44	2.316,76	2.432,60	2.554,22
III	1.816,58	1.907,42	2.002,78	2.102,91	2.208,04	2.318,46	2.434,39	2.556,09	2.683,90	2.818,11	2.959,02	3.106,95
IV	2.209,70	2.320,18	2.436,18	2.557,99	2.685,88	2.820,18	2.961,19	3.109,26	3.264,72	3.427,96	3.599,34	3.779,31
V	2.687,88	2.822,28	2.963,38	3.111,55	3.267,15	3.430,51	3.602,02	3.782,11	3.971,21	4.169,78	4.378,28	4.597,18

”(NR)

ANEXO XXVIII À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3/2025

“ANEXO IV À LEI Nº 2.892, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

TABELA FINANCEIRA - 1

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRATIVO - CNS (CNS-01 a CNS-15)

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ESTÚDIO - CNSE (CNSE-01)

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA - CNSI (CNSI-01 a CNSI-08)

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - APOIO - CNSI (CNSAP-01 a CNSAP-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.592,62	4.822,23	5.063,37	5.316,51	5.582,35	5.861,47	6.154,54	6.462,27	6.785,38	7.124,66	7.480,89	7.854,92
II	5.097,79	5.352,70	5.620,33	5.901,36	6.196,41	6.506,22	6.831,53	7.173,13	7.531,76	7.908,37	8.303,78	8.718,97
III	5.658,56	5.941,48	6.238,56	6.550,48	6.878,02	7.221,91	7.583,00	7.962,17	8.360,28	8.778,28	9.217,20	9.678,06
IV	6.281,00	6.595,07	6.924,79	7.271,03	7.634,59	8.016,34	8.417,13	8.837,99	9.279,89	9.743,90	10.231,09	10.742,64
V	6.971,91	7.320,51	7.686,53	8.070,85	8.474,41	8.898,12	9.343,05	9.810,18	10.300,68	10.815,73	11.356,50	11.924,34
VI	7.738,82	8.125,76	8.532,06	8.958,65	9.406,59	9.876,91	10.370,75	10.889,31	11.433,75	12.005,46	12.605,73	13.236,01
VII	8.590,08	9.019,60	9.470,57	9.944,11	10.441,31	10.963,38	11.511,54	12.087,12	12.691,48	13.326,06	13.992,35	14.691,96
VIII	9.535,00	10.011,75	10.512,34	11.037,96	11.589,87	12.169,35	12.777,80	13.416,70	14.087,52	14.791,91	15.531,51	16.308,08
IX	10.583,84	11.113,03	11.668,70	12.252,13	12.864,73	13.507,96	14.183,36	14.892,54	15.637,17	16.419,01	17.239,97	18.101,99
X	11.748,07	12.335,48	12.952,25	13.599,86	14.279,86	14.993,85	15.743,55	16.530,73	17.357,25	18.225,12	19.136,37	20.093,21
XI	13.040,35	13.692,39	14.376,99	15.095,85	15.850,64	16.643,17	17.475,34	18.349,08	19.266,55	20.229,88	21.241,38	22.303,45
XII	14.474,81	15.198,55	15.958,47	16.756,40	17.594,21	18.473,91	19.397,63	20.367,51	21.385,88	22.455,18	23.577,94	24.756,83
XIII	16.067,02	16.870,38	17.713,90	18.599,60	19.529,56	20.506,05	21.531,36	22.607,92	23.738,32	24.925,24	26.171,50	27.480,08
XIV	17.834,41	18.726,12	19.662,42	20.645,56	21.677,82	22.761,72	23.899,82	25.094,80	26.349,56	27.667,02	29.050,36	30.502,88
XV	19.796,20	20.786,00	21.825,30	22.916,57	24.062,38	25.265,51	26.528,78	27.855,24	29.247,99	30.710,38	32.245,92	33.858,21
XVI	21.973,76	23.072,47	24.226,08	25.437,39	26.709,26	28.044,71	29.446,94	30.919,30	32.465,26	34.088,53	35.792,96	37.582,60
XVII	24.390,88	25.610,43	26.890,95	28.235,50	29.647,26	31.129,63	32.686,12	34.320,42	36.036,44	37.838,27	39.730,17	41.716,68

TABELA FINANCEIRA - 2

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME (CNME-01 a CNME-03)

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01)

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-02)

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA - CNMI (CNMI-01 a CNMI-03)

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE ESTÚDIO/PRODUÇÃO CNMES (CNMES-01 a CNMES-03)

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM (CNM-01 a CNM-04)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.636,96	1.718,82	1.804,77	1.895,00	1.989,75	2.089,23	2.193,67	2.303,38	2.418,54	2.539,49	2.666,44	2.799,78
II	1.817,03	1.907,88	2.003,27	2.103,44	2.208,62	2.319,05	2.434,99	2.556,75	2.684,59	2.818,81	2.959,76	3.107,75
III	2.016,91	2.117,77	2.223,63	2.334,81	2.451,56	2.574,14	2.702,86	2.838,00	2.979,89	3.128,90	3.285,33	3.449,60
IV	2.238,77	2.350,71	2.468,25	2.591,66	2.721,25	2.857,31	3.000,16	3.150,16	3.307,68	3.473,07	3.646,70	3.829,05
V	2.485,03	2.609,30	2.739,76	2.876,74	3.020,58	3.171,60	3.330,18	3.496,70	3.671,53	3.855,10	4.047,87	4.250,24
VI	2.758,37	2.896,30	3.041,12	3.193,19	3.352,85	3.520,48	3.696,49	3.881,33	4.075,38	4.279,16	4.493,11	4.717,79
VII	3.061,82	3.214,89	3.375,65	3.544,43	3.721,64	3.907,72	4.103,10	4.308,27	4.523,69	4.749,86	4.987,36	5.236,72
VIII	3.398,61	3.568,53	3.746,95	3.934,31	4.131,04	4.337,58	4.554,46	4.782,17	5.021,30	5.272,36	5.535,96	5.812,77
IX	3.772,46	3.961,07	4.159,14	4.367,09	4.585,44	4.814,71	5.055,45	5.308,23	5.573,64	5.852,31	6.144,92	6.452,16
X	4.187,43	4.396,81	4.616,63	4.847,47	5.089,84	5.344,34	5.611,53	5.892,12	6.186,74	6.496,07	6.820,86	7.161,92
XI	4.648,05	4.880,44	5.124,47	5.380,68	5.649,72	5.932,21	6.228,81	6.540,26	6.867,27	7.210,62	7.571,18	7.949,71
XII	5.159,33	5.417,30	5.688,16	5.972,57	6.271,18	6.584,75	6.913,98	7.259,67	7.622,67	8.003,82	8.403,99	8.824,18
XIII	5.726,85	6.013,20	6.313,84	6.629,54	6.961,04	7.309,07	7.674,54	8.058,25	8.461,16	8.884,21	9.328,43	9.794,84
XIV	6.356,80	6.674,65	7.008,36	7.358,79	7.726,73	8.113,08	8.518,71	8.944,67	9.391,90	9.861,49	10.354,56	10.872,29
XV	7.056,05	7.408,85	7.779,29	8.168,25	8.576,68	9.005,51	9.455,79	9.928,59	10.425,00	10.946,24	11.493,57	12.068,24
XVI	7.832,21	8.223,82	8.635,03	9.066,76	9.520,10	9.996,13	10.495,93	11.020,72	11.571,75	12.150,33	12.757,87	13.395,74
XVII	8.693,76	9.128,46	9.584,87	10.064,11	10.567,33	11.095,67	11.650,47	12.233,00	12.844,65	13.486,87	14.161,21	14.869,28

TABELA FINANCEIRA - 3

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-01)

GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF (CNF-02 a CNF-06)

CLASSE	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.227,73	1.289,12	1.353,58	1.421,27	1.492,33	1.566,94	1.645,28	1.727,57	1.813,93	1.904,64	1.999,86	2.099,85
II	1.362,78	1.430,92	1.502,46	1.577,61	1.656,47	1.739,32	1.826,28	1.917,57	2.013,45	2.114,14	2.219,85	2.330,84
III	1.512,70	1.588,32	1.667,75	1.751,13	1.838,69	1.930,62	2.027,16	2.128,51	2.234,94	2.346,69	2.464,03	2.587,23
IV	1.679,07	1.763,05	1.851,18	1.943,75	2.040,96	2.142,97	2.250,14	2.362,66	2.480,79	2.604,81	2.735,05	2.871,82
V	1.863,78	1.956,96	2.054,81	2.157,58	2.265,45	2.378,71	2.497,66	2.622,53	2.753,67	2.891,35	3.035,92	3.187,73
VI	2.068,83	2.172,25	2.280,86	2.394,90	2.514,65	2.640,39	2.772,41	2.911,02	3.056,58	3.209,39	3.369,87	3.538,36
VII	2.296,37	2.411,19	2.531,75	2.658,35	2.791,27	2.930,83	3.077,37	3.231,22	3.392,79	3.562,43	3.740,55	3.927,58
VIII	2.548,96	2.676,42	2.810,26	2.950,76	3.098,32	3.253,22	3.415,87	3.586,66	3.766,00	3.954,28	4.152,02	4.359,61
IX	2.829,36	2.970,83	3.119,38	3.275,34	3.439,10	3.611,06	3.791,63	3.981,20	4.180,26	4.389,27	4.608,74	4.839,18
X	3.140,59	3.297,62	3.462,52	3.635,63	3.817,41	4.008,29	4.208,70	4.419,15	4.640,07	4.872,10	5.115,69	5.371,48
XI	3.486,05	3.660,38	3.843,37	4.035,55	4.237,32	4.449,18	4.671,65	4.905,25	5.150,50	5.408,04	5.678,42	5.962,34
XII	3.869,53	4.062,99	4.266,16	4.479,46	4.703,44	4.938,61	5.185,53	5.444,81	5.717,06	6.002,90	6.303,06	6.618,20
XIII	4.295,17	4.509,95	4.735,44	4.972,20	5.220,82	5.481,85	5.755,96	6.043,75	6.345,92	6.663,22	6.996,38	7.346,20
XIV	4.767,62	5.006,02	5.256,32	5.519,16	5.795,11	6.084,85	6.389,10	6.708,55	7.043,99	7.396,18	7.765,99	8.154,28
XV	5.292,08	5.556,68	5.834,52	6.126,24	6.432,57	6.754,18	7.091,89	7.446,50	7.818,82	8.209,76	8.620,27	9.051,26
XVI	5.874,19	6.167,92	6.476,32	6.800,12	7.140,15	7.497,15	7.872,01	8.265,61	8.678,89	9.112,84	9.568,48	10.046,90
XVII	6.520,39	6.846,40	7.188,72	7.548,16	7.925,57	8.321,84	8.737,94	9.174,82	9.633,56	10.115,25	10.621,02	11.152,05

”(NR)

ANEXO XXIX À PROVISÓRIA Nº 3/2025.

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.893, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS**I - VENCIMENTO BÁSICO
(Carga Horária de 20h/semanais)**

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					8.573,17
Associado	6.293,92	6.644,58	7.030,00	7.454,94	
Doutor	5.008,56	5.158,80	5.313,58	5.472,98	
Mestre	4.317,71	4.447,26	4.580,65	4.718,09	
Especialista	3.431,76	3.535,36	3.642,11	3.752,09	

(Carga Horária de 40h/semanais)

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					17.146,34
Associado	12.587,84	13.289,12	14.060,01	14.909,85	
Doutor	10.017,11	10.317,63	10.627,13	10.945,95	
Mestre	8.635,43	8.894,50	9.161,33	9.436,16	
Especialista	6.863,52	7.070,76	7.284,27	7.504,18	

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					18.860,95
Associado	13.846,62	14.618,04	15.466,03	16.400,82	
Doutor	11.018,78	11.349,38	11.689,84	12.040,53	
Mestre	9.498,98	9.783,98	10.077,45	10.379,77	
Especialista	7.549,89	7.777,82	8.012,67	8.254,60	

**II - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
(Carga Horária de 20h/semanais)**

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					1.441,57
Associado	824,22	947,86	1.090,01	1.253,53	
Doutor	655,90	675,57	695,86	716,72	
Mestre	565,45	582,39	599,85	617,87	
Especialista	450,24	465,91	479,89	494,28	

(Carga Horária de 40h/semanais)

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					2.883,17
Associado	1.648,46	1.895,71	2.180,09	2.507,09	
Doutor	1.311,79	1.351,15	1.391,67	1.433,45	
Mestre	1.130,86	1.164,79	1.199,74	1.235,72	
Especialista	904,70	931,82	959,78	988,56	

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	Único
Titular					3.171,50
Associado	1.813,31	2.085,30	2.398,09	2.757,81	
Doutor	1.442,97	1.486,26	1.530,84	1.576,79	
Mestre	1.243,95	1.281,25	1.319,70	1.359,28	
Especialista	995,15	1.025,00	1.055,78	1.087,43	

”(NR)

MENSAGEM Nº 17/2025

Palmas, 29 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 4, de 29 de abril de 2025, que altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

Modificando-se a Tabela do Anexo III da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e do Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, cuidou-se de aplicar o índice de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) aos subsídios dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, enquanto forma de reposição das perdas inflacionárias de 2024.

Dessa forma, ao alinhar o percentual ao índice adotado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, implementada pela Medida Provisória nº 3, de 29 de abril de 2025, a medida reflete o compromisso da gestão estadual com a valorização dos quadros de pessoal, observada a sua capacidade orçamentário-financeira do Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4/2025.

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4/2025

“ANEXO III À LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Nível dos Cargos	Símbolo	Subsídio
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	(*)
	DAS-2.1	12.302,42
	DAS-2	11.444,11
	DAS-3	10.871,91
	DAS-4	7.438,67
	DAS-5	6.294,26
	DAS-6	5.149,85
Cargo de Direção Superior da Administração Indireta (DSAI)	DSAI-1	13.797,10
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-1	4.577,64
	DAI-2	3.433,23
	DAI-3	2.861,02
	DAI-4	2.288,82
	DAI-5	1.716,61
Cargo Comissionado de Assessoramento (CA)	CA-1	4.005,44
	CA-2	3.204,35
	CA-3	2.746,58
	CA-4	2.059,94
	CA-5	1.716,61

”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4/2025

“ANEXO II À LEI Nº 3.124, DE 14 DE JULHO DE 2016.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Nível	Símbolos	Vencimento
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (CDAS)	CDAS-1	17.246,38
	CDAS-2	12.302,42
	CDAS-3	10.871,91
	CDAS-4	7.438,67
	CDAS-5	6.980,91
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (CDAI)	CDAI-1	4.577,64
	CDAI-2	3.433,23
Cargos em Comissão de Assessoramento (AEU)	AEU-1	6.866,46
	AEU-2	4.005,44
	AEU-3	3.433,23
	AEU-4	3.204,35
	AEU-5	2.746,58
	AEU-6	2.403,26
	AEU-7	2.288,82
	AEU-8	2.059,94
	AEU-9	1.716,61

”(NR)



MENSAGEM Nº 18/2025

Palmas, 7 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 5, de 7 de maio de 2025, que dispõe sobre a convalidação da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária estadual, e adota outras providências.

Trata-se de medida que recepciona, em âmbito estadual, o disposto no Convênio ICMS nº 17, de 11 de abril de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o qual autoriza o Estado do Tocantins a deixar de exigir, total ou parcialmente, o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais, ainda que não tenham sido observadas determinadas condições legais, desde que o contribuinte implemente, de forma efetiva, a condição inicialmente descumprida.

A iniciativa visa a conferir segurança jurídica e efetividade à política fiscal estadual, de modo a promover a regularização tributária de contribuintes que, de boa-fé, tenham fruído incentivos fiscais em desacordo com obrigações acessórias, mas que se disponham a sanar essa condição por meio de adesão expressa à norma instituída.

A medida dispõe, ainda, sobre prazos, procedimentos, homologações, parcelamentos e limites para aplicação do benefício, resguardando-se a vedação à restituição de valores já pagos, nos termos da legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2025

Dispõe sobre a convalidação da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica convalidada a fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais previstos na legislação tributária estadual, relativos ao crédito tributário, constituído ou não, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que não tenham sido observadas, pelo sujeito passivo, as seguintes condições:

I - adimplência com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas, próprias ou na condição de responsável ou substituto tributário;

II - inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa;

III - pagamento da contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, instituído pela Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.

§1º A convalidação referida no caput:

I - abrange somente o crédito tributário:

a) constituído ou não, aplicando-se ao crédito não constituído, exclusivamente nos casos em que decorra da hipótese prevista no inciso II do caput;

b) inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado;

c) cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024;

II - somente produz efeitos em favor do contribuinte que:

a) implementar a condição descumprida, mediante o pagamento dos débitos correspondentes;

b) protocolar requerimento de convalidação na Secretaria da Fazenda, quando tratar-se de crédito tributário já constituído;

III - extingue o crédito tributário conexo, sob condição resolutória de homologação pela Secretaria da Fazenda.

§2º A obrigatoriedade de pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa não se aplica ao crédito constituído em decorrência da utilização do benefício sem o cumprimento das condições previstas nesta Medida Provisória, desde que o contribuinte regularize integralmente a condição inicialmente descumprida, nos termos da legislação.

§3º A adimplência referida no inciso I do caput alcança a parcela devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, instituído pela Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006.

§4º O pagamento parcial dos débitos:

I - acarreta a convalidação e a extinção proporcional do crédito tributário conexo, quanto aos débitos relacionados às condições previstas nos incisos I ou III do caput;

II - implica a perda integral do direito à convalidação e à extinção do crédito tributário conexo quanto aos débitos relacionados à condição prevista no inciso III do caput.

§5º A convalidação prevista nesta Medida Provisória aplica-se ao crédito tributário constituído em decorrência da suspensão de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, desde que a suspensão decorra da:

I - existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa;

II - inadimplência em relação a crédito tributário cuja regularização configure o implemento da condição descumprida.

§6º O crédito tributário referido no caput corresponderá à diferença entre o imposto exigível sem a fruição dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, e o imposto exigível com a fruição desses benefícios, acrescida de juros e multa, tanto moratória quanto punitiva.

Art. 2º Fica autorizado o pagamento parcelado dos débitos relativos à implementação das condições descumpridas previstas no art. 1º, observadas as regras de parcelamento estabelecidas na legislação vigente, hipótese em que a exigibilidade do crédito correspondente à utilização de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal ficará suspensa até a quitação ou extinção do parcelamento.

§1º Para os débitos referentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, instituído pela Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006, o parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vedado o valor de parcela inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§2º Na hipótese de rescisão do parcelamento, nos termos previstos na legislação tributária, a convalidação e a extinção do crédito tributário observarão o disposto no §4º do art. 1º.

Art. 3º Aplicam-se à regularização das condições descumpridas previstas nos incisos I ou III do art. 1º os benefícios estabelecidos em programas estaduais de recuperação de créditos fiscais, ou os previstos na Lei nº 1.287, de 18 de dezembro de 2001, desde que o período do fato gerador esteja abrangido pela norma respectiva e o pagamento seja realizado em conformidade com suas disposições.

Art. 4º Para usufruir da convalidação da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, bem como da extinção do crédito tributário conexo, o contribuinte deverá formalizar sua adesão até 31 de dezembro de 2025.

§1º A adesão será considerada formalizada mediante o pagamento, à vista, da condição descumprida ou, em caso de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela.

§2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 5º A convalidação prevista nesta Medida Provisória também se aplica ao contribuinte que, até a data de 7 de maio de 2025, tenha regularizado integralmente as condições previstas no art. 1º, desde que formalize o requerimento de convalidação, quando exigido, nos termos da alínea “b” do inciso II do §1º do mesmo artigo.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não confere direito à restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, segundo a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda adotar as medidas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Fica aprovado e recepcionado, no âmbito do Estado do Tocantins, o Convênio ICMS nº 17, de 11 de abril de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 7 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Complementar

Defensoria Pública

OFICIO/GAB/DPG Nº 203/2025

Palmas - TO, 5 de maio de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Deputado Estadual
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, acerca de alterações na Lei Complementar Estadual nº 55/2009 e Lei Estadual nº 2.252/2009, com arrimo no artigo 96, II, “b”, combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a minuta do Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos e do Estudo da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Projetos desta Instituição, para análise e deliberação dessa Augusta Casa das Leis.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025 - PLCDP

Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

V -

f) Financeiro;

k) Junta Médica Oficial;

l) Diretoria Geral.



Art. 27.

§2º Aos ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Primeiro Subdefensor Público-Geral, Segundo Subdefensor Público-Geral, Subcorregedor-Geral e Membro eleito do Conselho Superior serão atribuídas verbas mensais de representação na ordem de cinquenta, quarenta, trinta e cinco por cento, trinta e cinco por cento e trinta por cento para estes dois últimos, respectivamente.

Art. 28.

III - por acumulação de função, quando o Defensor Público desempenhar cumulativamente duas ou mais funções, em Defensorias Públicas distintas, no equivalente a um quarto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido;

IV - em razão de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos, cabendo ao substituto, sem prejuízo de suas funções, desempenhar todas as atividades do substituído, recebendo o equivalente a um quarto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.”

Art. 2º As tabelas IV, V e VI do Anexo único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009 passam a vigorar na conformidade do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar, respectivamente, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins, aos __ dias do mês de maio de 2025.

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009

TABELA IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO-NÍVEL	QUANTIDADE
Diretor Regional de Defensoria Pública*		11
Coordenador de Núcleos Especializados*		-
Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública*		1
Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão*		1
Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral	DADP-11	1
Chefe de Gabinete da Primeira Subdefensoria Pública-Geral	DADP-10	1
Assessor Especial de Gabinete da Defensoria Pública Geral	DADP-9	1
Chefe de Gabinete da Segunda Subdefensoria Pública-Geral	DADP-10	1

Chefe da Assessoria Jurídica do Defensor Público Geral	DADP-10	1
Chefe da Assessoria de Expediente do Defensor Público Geral	DADP-9	1
Assessor Especial de Relações Institucionais*		1
Ouvidor-Geral	DADP-11	1
Assessor de Expediente	DADP-7	30
Secretário Executivo do Conselho Superior	DADP-9	1
Chefe de Gabinete do Corregedor Geral	DADP-10	1
Chefe da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral	DADP-9	1
Gerente de Relatório da Corregedoria	DADP-5	1
Chefe de Controle Interno	DADP-10	1
Coordenador de Controle Interno	DADP-7	1
Coordenador de Inspeção e Avaliação Técnica	DADP-7	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DADP-9	1
Coordenador de Publicidade	DADP-7	1
Coordenador de Jornalismo	DADP-7	1
Chefe de Cerimonial e Eventos	DADP-9	1
Coordenador de Cerimonial	DADP-7	1
Coordenador de Eventos	DADP-7	1
Diretor Geral	DADP-12	1
Chefe da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Projetos	DADP-11	1
Assessor de Planejamento	DADP-7	1
Assessor de Orçamento	DADP-7	1
Assessor de Projetos e Captação de Recursos	DADP-7	1
Presidente da Junta Médica Oficial	DADP-9	1
Diretor Financeiro	DADP-9	1
Coordenador Financeiro	DADP-7	1
Coordenador de Contabilidade	DADP-7	1
Diretor de Administração	DADP-9	1
Coordenador de Apoio Administrativo e Protocolo	DADP-7	1
Coordenador de Compras	DADP-7	1
Coordenador de Manutenção e Serviços	DADP-7	1
Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio	DADP-7	1
Coordenador de Contratos e Convênios	DADP-7	1
Coordenador de Transporte	DADP-7	1
Coordenador de Indenizações	DADP-7	1
Diretor de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	DADP-9	1
Coordenador de Gestão de Pessoas	DADP-7	1
Coordenador de Gestão da Folha de Pagamento	DADP-7	1
Coordenador de Recursos Humanos	DADP-7	1
Coordenador Multidisciplinar	DADP-7	1
Diretor Jurídico	DADP-9	1
Coordenador Jurídico de Contratações e Licitações	DADP-7	1
Coordenador Jurídico de Pessoal	DADP-7	1
Diretor de Tecnologia da Informação	DADP-9	1
Assessor de Tecnologia da Informação	DADP-8	2
Coordenador de Manutenção e Suporte	DADP-7	1
Coordenador de Redes	DADP-7	1
Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico	DADP-7	1
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DADP-10	1
Coordenador de Licitações	DADP-7	1
Assessor IV	DADP-6	6
Assessor III	DADP-5	23
Assessor II	DADP-3	30
Assessor I	DADP-1	10
Secretário Acadêmico	DADP-5	1
Gerente de Pesquisa	DADP-5	1
Gerente de Ensino e Capacitação	DADP-5	1
Gerente de Núcleo IV	DADP-5	26
Gerente de Núcleo III	DADP-4	4
Gerente de Núcleo II	DADP-3	17
Gerente de Núcleo I	DADP-2	20
Chefe de Setor	DADP-2	5
Motorista de Representação	DADP-2	2

TABELA V

SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DADP

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)
DADP	12	11.312,86	7.541,91	18.854,77
DADP	11	9.579,44	6.386,29	15.965,73
DADP	10	7.053,94	4.702,63	11.756,57
DADP	9	6.270,17	4.180,11	10.450,28
DADP	8	4.800,00	3.200,00	8.500,00
DADP	7	4.441,37	2.960,91	7.402,28
DADP	6	2.699,65	1.799,77	4.499,42
DADP	5	2.351,31	1.567,54	3.918,85
DADP	4	2.090,06	1.393,37	3.483,43
DADP	3	1.828,80	1.219,21	3.048,01
DADP	2	1.698,17	914,40	2.612,57
DADP	1	1.632,84	544,28	2.177,12

TABELA VI

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SÍMBOLO - NÍVEL	QUANTIDADE
Assessor da Defensoria Pública Geral	FCDP-5	10
Assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação	FCDP-5	5
Assessor de Corregedoria	FCDP-4	5
Assessor de Apoio Especializado	FCDP-3	44
Assessor Técnico Administrativo	FCDP-2	10
Assistente de Apoio Técnico	FCDP-1	5

ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025

ANEXO I DA LEI Nº 2.252, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Analista em Gestão Especializado	67
Analista Jurídico de Defensoria Pública	121
Técnico em Informática	19
Oficial de Diligências da Defensoria Pública	10
Assistente de Defensoria Pública	117
Motorista de Defensoria Pública	25

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no art. 96, II, “b”, combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, encaminho o Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Em suma, a presente proposição visa a criação de funções e cargos estratégicos para a administração institucional, a exemplo da Junta Médica, Assessoramento de Tecnologia da Informação e Assessores operacionais para atendimento das demandas nas unidades de Defensoria Pública do interior do Tocantins, sendo:

- 1 (um) cargo de provimento em comissão de Presidente da Junta Médica - DADP-9;

- 2 (dois) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Tecnologia da Informação - DADP 8;

- 10 (dez) cargos de provimento em comissão Assessor II - DADP-3;

- 10 (dez) funções de confiança de Assessor de Apoio Especializado (FCDP-3);

VII - 5 (cinco) funções de confiança de Assessor de Tecnologia da Informação (FCDP-5).

O cargo de Assessor Especial de Gabinete da Defensoria Pública Geral é fruto da mera transformação do cargo de Diretor de Planejamento, Orçamento e Projetos, uma vez que esta atividade será desempenhada por outro cargo atualmente existente que terá sua denominação alterada para Chefe da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Projetos.

No tocante à Junta Médica, a Defensoria Pública do Tocantins possui atualmente 848 (oitocentos e quarenta e oito) membros e servidores integrantes em seus quadros funcionais, de modo que a estrutura requer um aparelhamento compatível às dinâmicas de saúde exigidas legalmente para fins de licenças e afastamentos.

Quando implementada integralmente a Junta Médica da Instituição, haverá maior agilidade na tramitação das respectivas matérias, permitindo melhor atendimento ao público solicitante e celeridade nos processos administrativos, além de desafogar outras Juntas Médicas que tem prestado auxílio à Defensoria Pública.

Na criação do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, foi acrescida a respectiva remuneração na Tabela V do Anexo único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, de modo que os demais DADPs de número 8 a 11 foram renumerados para 9 a 12, sem alteração da remuneração destes, exceto os cargos de Chefias de Gabinete da 1ª e 2ª Subdefensorias Públicas Gerais e da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública Geral, para fins de equiparação com os demais setores correspondentes.

Para viabilizar o presente Projeto, está sendo encaminhada a alteração da Lei nº 2.252/2009, para extinguir 11 cargos efetivos vagos, como medida de equanimidade financeira, mediante a utilização dos mesmos recursos decorrentes desta extinção para criar os cargos e funções de confiança supracitados, a fim de otimizar as atividades de apoio administrativo desta Instituição sem desdobrar em impacto orçamentário, conforme documento em anexo.

Altera-se, ainda, o §2 do artigo 27 da Lei Complementar em referência, para que seja viabilizada a isonomia do percentual de indenização cabível às duas Subdefensorias Públicas Gerais que integram esta Instituição, bem como o percentual de indenização das acumulações e substituições de Defensores Públicos (art. 28, III e IV), uma vez que não houve atualização desde o ano de 2014, passando de um quinto, para um quarto.

A estimativa de impacto orçamentário das duas modificações citadas no parágrafo anterior estão apresentadas em anexo, considerando o início da despesa para o exercício de 2026 e os dois subsequentes.

Do exposto, em observância ao disposto no art. 96, II, “b”, combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, informa-se que os valores de remuneração apresentados na Tabela V deste projeto estão atualizados de acordo com a revisão geral anual do presente exercício.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 878/2025

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Wanderson Bispo de Sousa Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP8, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 9 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 890/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ânderson Camilo Silva de Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete da Deputada Cláudia Lelis, retroativamente ao dia 9 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 891/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Júnior César Nascimento Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Cláudia Lelis, a partir de 13 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 892/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, retroativamente ao dia 12 de maio de 2025:

- José Claudio Castro Santos Soares, matrícula 166521, SP-13;

- Ruth Gabriella dos Santos Feitosa Carmo, matrícula 166481, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 893/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wermeson Lopes Trindade, matrícula 172211, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 13 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 894/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rafael Brauna para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 13 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 895/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Vinícius de Jesus Coelho Mendes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 13 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 896/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Charleston Bruno Pantoja Santos, matrícula 86511, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 13 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 897/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 884/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4025, de 12 de maio de 2025, na parte em que exonerou Martiniano Lopes de Oliveira.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 898/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jesaias Arlos Ferreira Gomes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 13 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 442/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 889/2025, de 12 de maio de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4026,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente as servidoras abaixo identificadas, ocupantes de Cargo de Natureza Especial - CNE, da Liderança do Bloco Parlamentar Republicanos e Solidariedade, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico:

- Ana Paula de Oliveira Torres;
- Rayane Alves Maia Lobão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 13 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 443/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,



RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora KAMILLA SILVA, matrícula nº 163841, referentes ao período aquisitivo de 06/02/2024 a 05/02/2025, marcadas para 01/06/2025 a 30/06/2025 concedidas através da Portaria nº 749/2024-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3.933, de 10 de dezembro de 2024, para fruí-las em dois períodos: o primeiro em 12/06/2025 a 26/06/2025 e o segundo em 16/10/2025 a 30/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 444/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
159842	Evellyn Brandao Ferreira da Cunha Siqueira	01/06/2024 a 31/05/2025	02/06/2025 a 01/07/2025	
146641	Jaciara Costa de Oliveira Martins	08/01/2023 a 07/01/2024	24/06/2025 a 23/07/2025	
1831	Josefa Maria Araujo	01/02/2023 a 31/01/2024	02/06/2025 a 01/07/2025	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 448/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor MARCO AURÉLIO MIATELO PRADO, Técnico Legislativo - Fotografia, na Coordenadoria de Fotografia e Cinematografia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 449/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor GUSTAVO HENRIQUE SOUSA NUNES, Analista Legislativo - Direito, no período de 07/05/2025 a 12/05/2025, na Diretoria da Escola do Legislativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 07 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 450/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor GUSTAVO HENRIQUE SOUSA NUNES, Analista Legislativo - Direito, na Diretoria Técnico-Legislativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 451/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora ANA LISSA PEREIRA ALVES, Analista Legislativo - Jornalismo, na Coordenadoria de Imprensa e Divulgação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 09 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



Atos de Procedimentos Licitatórios

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo Administrativo nº 0057/2025, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve ADJUDICAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Aquisição de fármacos, medicamentos e material médico hospitalar, para atendimento de natureza médica, odontológica, fisioterapêutica, psicológica e massoterapeuta, para aparelhamento da Diretoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTE/GRUPO	VALOR
ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 37.676.047/0001-80.	1, 2, 3 e 4	18.207,26
MEDCAMP MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 42.377.383/0001-61	6	65.679,52
LOTE/GRUPO FRACASSADO - SEM VENCEDOR	5	-
TOTAL		83.886,78

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo Administrativo nº 057/2025, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Aquisição de fármacos, medicamentos e material médico hospitalar, para atendimento de natureza médica, odontológica, fisioterapêutica, psicológica e massoterapeuta, para aparelhamento da Diretoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTE/GRUPO	VALOR
ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 37.676.047/0001-80.	1, 2, 3 e 4	18.207,26
MEDCAMP MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 42.377.383/0001-61	6	65.679,52
LOTE/GRUPO FRACASSADO - SEM VENCEDOR	5	-
TOTAL		83.886,78

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 13 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Ser mãe é criar mundos com o coração. Parabéns às mulheres que, com dedicação, moldam futuros e inspiram gerações.

Feliz Dia das Mães

11 de Maio



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS